

FACULDADE INTERNACIONAL SIGNORELLI - FISIG

CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

NILTON CÉZAR DA COSTA FERREIRA

A REFORMA DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO PARA EFETIVAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Campina Grande-PB  
2013

FACULDADE INTERNACIONAL SIGNORELLI - FISIG

A REFORMA DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO PARA EFETIVAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Monografia apresentada à Faculdade Internacional Signorelli como requisito parcial para a conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil.

Por Nilton César da Costa Ferreira

Orientador: Prof. Juvenal Bacellar Neto

Campina Grande-PB  
2013

FACULDADE INTERNACIONAL SIGNORELLI - FISIG

NILTON CÉZAR DA COSTA FERREIRA

A REFORMA DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO PARA EFETIVAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Monografia apresentada à Faculdade Internacional Signorelli como requisito do curso pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil.

APROVADA em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Juvenal Bacellar Neto  
Orientador

---

Membro

---

Membro

Campina Grande-PB  
2013

Dedico

À minha mãe, Maria Nilcea, que sempre me apoiou em todas as minhas decisões. Obrigado pela confiança dispensada e a dedicação abnegada enquanto a sua guarda e proteção. Ente querido que nunca será esquecido em minha trajetória de vida.

## Agradeço

A Deus, primeiramente, por ter iluminado o meu entendimento para que eu conhecesse a verdade, libertando-me das amarras ardilosas da tradição e rendendo honra e adoração a quem é digno de toda glória, Jeová, o Senhor dos Exércitos, o único e verdadeiro Deus.

À Kadydja, minha esposa e companheira, pela compreensão e fidelidade.

A meus dois filhos, Anri e Hadassa, a quem os amo, frutos do amor que Deus me concedeu.

## RESUMO

A morosidade processual não é novidade nos tempos modernos, ao contrário, é um problema que aflige a humanidade há séculos, mas a sociedade passou a estar plenamente consciente de suas graves consequências apenas na atualidade, e acelerar o processo é uma obsessão que desafia a argúcia do legislador processualista neste século. Em terras brasileiras, todavia, a situação ocorre com maior gravidade, diante da amplamente reconhecida demora na tramitação processual, que é o fator de maior influência na imagem negativa do Poder Judiciário perante a população. Não obstante, o direito a um processo de duração razoável já vigora na ordem jurídica brasileira desde o Decreto nº 678, de 1992, que recepcionou a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. A verdade, todavia, é que essa norma nunca foi aplicada no plano interno, e a sociedade brasileira, em reação a esse quadro, manifestou anseios por mudanças, como se percebe pela recente aprovação da Reforma do Poder Judiciário, inaugurada pela EC nº 45/2004, que teve como pedra de toque a celeridade processual, que ganhou assento constitucional no inciso LXXVIII, do art. 5º da CF de 1988, entre os direitos fundamentais. Em que pese o princípio da razoável duração do processo tenha inspirado o legislador ordinário e orientado a atividade judicante, ocorre que sua efetivação não foi operada em todas as fases do processo. Isso porque o sistema recursal previsto no digesto processual civil é um gargalo ao neonato vetor constitucional, de sorte que sua reforma, através, mormente, da extinção de alguns recursos e da modificação no processamento de outros, é medida urgente e cada vez mais necessária, caso se deseje evitar o colapso do Poder Judiciário brasileiro. Nesse sentido, será demonstrado que, a despeito de existirem mecanismos que naturalmente causam morosidade às soluções das lides em terreno recursal, há instrumentos que atendem às aspirações da celeridade, mostrando ser possível conceber um sistema sem dilações indevidas nessa seara. A esse respeito, imprimido pela pretensão de realização rápida do direito em sede de recurso, apresentar-se-ão algumas soluções que conduzirão à racionalização do sistema recursal brasileiro, mas sem descurar de que o cerne da problemática esteja centrado apenas nas leis, sem prejuízo de advertir a respeito da necessidade do fortalecimento do juízo singular, em detrimento da supervalorização do duplo grau de jurisdição. Para tanto, serão utilizados os métodos bibliográficos, o histórico-evolutivo e o exegético-jurídico, para o enfrentamento da problemática. Assim, após observadas as considerações sugeridas, e sob a inspiração do modelo recursal praticado no microssistema dos Juizados Especiais, será apresentado um projeto de reforma recursal sustentável e duradouro, que se conforma perfeitamente com a Carta Magna e não atenta contra a legislação ordinária vigente. Em verdade, a proposta seguramente suavizará o problema da morosidade de que padece o Judiciário nacional, sendo a solução que melhor atende à celeridade e à simplificação do processo, em resposta aos reclamos e anseios da sociedade, que clama por uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

**Palavras-chave:** morosidade processual. princípio da razoável duração do processo. sistema recursal brasileiro.

## ABSTRACT

Lengthy procedure is not new in modern times, in contrast, is a problem that afflicts mankind for centuries, but society has come to be fully aware of its serious consequences just today, and accelerate the process is an obsession that defies shrewdness legislature's proceduralist this century. On brazilian soil, however, the situation is more severe, given the widely recognized delay in proceedings, which is the most influential factor in the negative image of the judiciary before to the population. Nevertheless, the right to a reasonable length longer be in force in Brazil since the Decree n° 678, of 1992, which granted the American Convention on Human Rights, known as the Pact of San José of the Costa Rica. The truth, however, is that this standard has never been applied domestically, and brazilian society, in reaction to this situation, expressed desires for change, as noted by the recent passage of the Reform of the Judiciary, inaugurated by the EC n° 45/2004, which had as a touchstone to speedy trial, who won the seat in the constitutional clause LXXVIII, of art. 5° of the 1988 Constitution, including fundamental rights. Despite the principle of reasonable duration of the process has inspired the ordinary legislator and judicial activity oriented, is that his execution was not operated at all stages of the process. This is because the appeal system laid down in digestion civil procedure is a bottleneck for the newborn vector constitutional, so that its reform through, mainly, the extinction of certain features and other changes in processing, as is increasingly urgent and necessary, if one wishes to avoid the collapse of the brazilian judiciary. Accordingly, it will be shown that, despite there are mechanisms that naturally cause delays to the solutions of the chores on land appeals, there are instruments that meet the aspirations of speed, showing it to be possible to design a system without undue delay in this endeavor. In this regard, impressed by the pretense of carrying out rapid law on appeal, will be presenting some solutions that will lead to rationing appeal system brazilian, without forgetting that the core of the issue is centered only in the laws, without prejudice to warn about the need to strengthen the singular judgment to the detriment of the overvaluation of appeal. For this, we used the bibliographic methods, the exegetical and historical-evolutionary-law, to confront the problem. Thus, after observing the considerations suggested, and under the inspiration of the model practiced in the appellate microsystem of Special Courts will be presented a project to reform sustainable and lasting appeal, which conforms perfectly with the Constitution and does not detract from the common law in force. In fact, the proposal certainly soften the problem of slowness that suffers the national judiciary and the solution that best meets the speed and simplification of the process, in response to the demands and expectations of society, which calls for a more expeditious adjudication and effective.

**Keywords:** processing delays. principle of reasonable duration of the process. brazilian appellate system.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
JUSTIFICATIVA.....	11
OBJETIVOS.....	13
OBJETIVO GERAL.....	13
OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	13
METODOLOGIA DA PESQUISA.....	15
CAPÍTULO 1 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	16
1.1 Aspecto histórico.....	17
1.2 Conceito.....	19
1.3 A abrangência da expressão duração razoável.....	20
1.4 A celeridade processual como expressão de uma justiça justa.....	21
1.5 Aceleração processual e segurança jurídica.....	22
1.6 A necessidade de efetivação do princípio da razoável duração do processo no sistema recursal brasileiro.....	24
CAPÍTULO 2 RECURSOS: ABORDAGEM SOBRE ASPECTOS QUE PROMOVEM CELERIDADE E MOROSIDADE À JURISDIÇÃO BRASILEIRA.....	26
2.1 Análise de institutos que trazem celeridade à jurisdição em sede recursal.....	26
2.1.1 Irrecorribilidade de sentenças terminativas nos Juizados Especiais Federais.....	27
2.1.2 Decisões interlocutórias irrecorríveis na Justiça do Trabalho.....	27
2.1.3 Súmula impeditiva de recurso e o art. 557, <i>caput</i> , do CPC.....	28
2.1.4 Julgamento de causa madura.....	29
2.1.5 Recursos repetitivos.....	29
2.1.6 Repercussão geral e o prequestionamento.....	30
2.2 Causas da morosidade do Judiciário brasileiro nas instâncias superiores.....	31
2.2.1 Reexame necessário.....	32
2.2.2 Duplo grau de jurisdição.....	32
2.2.3 Excessivo formalismo nas leis processuais.....	34
2.2.4 Excesso de recursos no ordenamento jurídico brasileiro.....	35
2.2.5 O desnecessário recurso de embargos infringentes.....	36
2.2.6 Prazos especiais para o Poder Público.....	37
CAPÍTULO 3 FORMAS DE COMBATER A LENTIDÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....	39
3.1 Racionalização do sistema recursal com o objetivo de realizar a aceleração processual...39	
3.1.1 Redução das espécies recursais.....	41
3.1.2 Efeito devolutivo como regra nas apelações.....	43
3.1.3 Instituição de valor de alçada para interposição de recursos.....	45
3.1.4 Garantia do juízo como requisito de admissibilidade recursal.....	46
3.2 Projeto de reforma do sistema recursal brasileiro proposto.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52



REFERÊNCIAS.....	55
------------------	----

## INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, balizado na Carta de Outubro, assegura o pleno acesso ao cidadão de bater as portas do Judiciário, a fim de fazer cessar perturbação a direito que alega assistir. Todavia, a só prestação da tutela jurisdicional não é suficiente. É mais que isso. Mister que ela não perpetue no tempo, pena de o bem jurídico tutelado eventualmente restar perecido. Numa só palavra, importa que a solução da lide goze de uma duração razoável.

Assim, o direito tardio, ainda que provido, carrega sobre seus ombros a impressão da tutela pretendida não satisfeita. De outra sorte, a resposta rápida às pretensões deduzidas em juízo é manifestação de uma verdadeira justiça justa, mormente porque afasta os riscos do perecimento prematuro do direito sem que seja apreciado em bom tempo em decreto decisório.

É bem verdade que o jurisdicionado já está farto da morosidade que assola a Justiça, máxime pelo excesso de formalismo de que padece, fazendo com que os processos se arremem, comumente, por longos anos, ao fim dos quais o direito é despejado, mais das vezes, por mãos mirradas. Porquanto outra senda não restava senão alterar esse panorama, a fim de desatramancar a máquina judiciária brasileira, que, por via oblíqua, também se fazia vítima de sua própria letargia, por não conseguir dar vazão às copiosas demandas ajuizadas.

Nesse passo, comovidos pela perenização de causas que se amontoavam sobre as prateleiras dos pretórios, o constituinte derivado, por meio da EC nº 45/2004, erigiu a norma constitucional o direito à duração razoável do processo, que ganhou assento no art. 5º, segundo a regra que habita o inciso LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a solução rápida dos litígios, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, o direito a processos sem atrasos é garantia que já permeava estatutos alienígenas desde há muito, o que vem a reafirmar a ansiosa aspiração de uma sociedade angustiante por decisões mais céleres. Sem perder de vista, por outro viés, a insegurança instaurada no meio social, em razão de processos que se fartam de anos, fazendo perdurar a litigiosidade de conflitos que causam inquietação na coletividade desejosa de pacificação.

Todavia, para a efetivação do recém-positivado princípio da celeridade processual, há muitas barreiras a serem batidas. Uma delas é o burocratizado sistema recursal

previsto no hodierno digesto processual civil, que, não raro, assume contornos teratológicos, quando admite, por exemplo, a interposição de recurso para tão somente forçar a unanimidade de votos a respeito de uma decisão de mérito então reformada.

Com efeito, o modelo recursal pátrio encontra-se obsoleto, achando-se incompatível com as aspirações apregoadas de uma justiça célere, que ganha mais força no terreno dos diplomas legais na atualidade. Assim, não se concebe de bom grado a coexistência de sistemas que diametralmente se anulam, quando pensamos que o atual arcabouço recursal labora em oposição a comandos normativos que imprimem celeridade ao processo.

De fato, o sistema recursal nacional não está alicerçado segundo os postulados da celeridade processual, posto que sua estrutura não permite que o aludido princípio ganhe força em sede de recurso. Assim, não é razoável operacionalizar o princípio da celeridade processual só em parte, implementando-o apenas nos juízos monocráticos, relegando a instância recursal, pena de o processo fadar à famigerada indolência, sem prejuízo de a celeridade tornar-se írrita.

Para tanto, parte-se da premissa de que o modelo recursal hoje adotado no Brasil representa um gargalo para a efetivação do princípio da razoável duração do processo, de sorte que o presente trabalho enfoca a temática da influência que se espera do neonato princípio no atual sistema recursal cível.

Diante dessa conjuntura, a reforma nas hipóteses de cabimento de alguns recursos, bem como a extinção de outros, além de alterações pertinentes nesse instituto, é medida urgente e cada vez mais necessária. Isso porque a grande quantidade processos, aliada à demora na sua conclusão, no ritmo de hoje, decerto levarão o Poder Judiciário ao colapso.

Assim, busca-se exatamente apresentar uma solução viável para essa situação calamitosa, a fim de proporcionar efetividade ao princípio da razoável duração do processo. Sem olvidar, a seu turno, que o combate à morosidade dos processos deve ocorrer de forma ampla e irrestrita, em todos os aspectos da relação processual, sendo que uma de suas principais causas, a olhos vistos, é o atual sistema recursal, que se apresenta inchado e desfigurado.

## JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa justifica-se em razão do ansioso desejo de a sociedade ver seus processos serem julgados sem retardos, de sorte a promover a desejada pacificação social com o fim dos conflitos instaurados entre seus membros. A esse respeito, mister que o sistema recursal também proporcione um julgamento rápido das lides, e, para isso, impõe que ele seja desembaraçado de peias, segundo propõe o princípio da razoável duração do processo.

Assim, diante desse contexto, a reformulação da malha recursal é condição necessária para a tão aguardada efetivação plena do princípio em apreço, posto que não se pode conviver com um sistema atravancado que faz com os processos cheguem a seu termo a conta-gotas.

Nesse sentido, a implementação da celeridade em grau de recurso representa uma expectativa palpável de as Cortes de Justiça dispensarem o devido tratamento digno aos cidadãos, ao mesmo tempo em que preconiza que suas postulações recebam a atenção que merecem, pois a desobstrução das vias recursais busca amenizar a espera angustiante daqueles que se acham ávidos pelo julgamento de causas, que, por vezes, é a razão da própria sobrevivência do suplicante.

Ademais, a ativação do princípio no sistema recursal brasileiro colima ainda resgatar a credibilidade da Justiça, que restou muito desgastada pela reconhecida morosidade de que falece, decorrente, máxime, da excessiva possibilidade de se interpor recursos, o que acabou por afastar os clientes da justiça, que passaram a recorrer a mecanismos alternativos de solução de conflitos extraprocessuais, para (auto ou hetero) comporem suas lides.

A relevância da celeridade nas etapas recursais igualmente se justifica para restabelecer o caráter sistemático do ordenamento jurídico, impondo que todos os institutos, inclusive o dos recursos, sejam regidos pelos mesmos princípios informadores da teoria geral do processo, da qual faz parte o da razoável duração do processo. Pois, a engrenagem recursal não pode ficar alheio a esse preceito, prejuízo de o ordenamento jurídico quedar-se anômalo.

De outra sorte, a pesquisa também se afigura importante porque a imposição da celeridade no sistema recursal acaba por encurtar o caminho para haver restabelecido o bem da vida, por ilidir veredas desnecessariamente formais que apenas jubila a forma solene com que são revestidos, de regra, os recursos, em detrimento do direito, o qual a expectativa de vê-lo satisfatoriamente restaurado se verga fragilizado ante a interposição de sucessivos recursos, empregados, não raramente, em caráter protelatório.

Não menos importante é o alcance da segurança jurídica por meio da aplicação da celeridade nas sendas recursais, quando é flagrante que a burocratização no atual modelo causa manifesta inquietude na sociedade, a qual espera que situações indefinidas que se prolongam no tempo sejam pacificadas mediante a solidificação de decisões que aniquilem o ceticismo social com o mínimo de tempo necessário para resolver a lide.

A pesquisa visa ainda imprimir no legislador infraconstitucional uma mudança de postura, mediante a edição de leis que façam com que os processos deslizem mais facilmente pelas mesas das sessões dos colegiados, sem os preciosismos de costume. Isso implicaria em estatuir leis recursais sem os requintes solenes que se obstinam em conceder o direito sem delongas.

Com efeito, a temática proposta procura despertar no legislador ordinário, nos operadores do direito e no meio acadêmico uma consciência jurídica capaz de fazer entender que a sociedade prescinde de leis recursais esmeradas na forma, ornamentadas com a elegância de um imponente castelo suntuoso. Ao contrário, imperioso orientar a regulamentação dos recursos prestigiando, mormente, a informalidade, com olhos vistos na celeridade com que se pretende que as demandas sejam julgadas.

Pois, entender que a disciplina dos recursos deve cingir-se com exacerbado culto à forma, à semelhança de uma rebuscada obra literária, acumulando glosa sobre glosa, dá a impressão de que a ciência jurídica é a mais difícil de todas. O que nem de longe pode ser admitido, pois o Direito deve estar ao alcance dos cidadãos, a fim de que seja universalizado o acesso à justiça.

Dito isso, justifica-se debruçar-se sobre o tema proposto, ao argumento de que, em apertada síntese, deixar de inaugurar uma reforma no atual sistema recursal cível para atender ao que vaticina o princípio da celeridade processual fere de morte a efetivação irrestrita do festejado princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Sem olvidar, por via oblíqua, o desrespeito à Constituição Federal naquilo que determina a aplicação imediata das normas definidoras de direitos fundamentais, como é o caso do preceito em tela.

Assim, ao termo da pesquisa serão apontadas soluções para a problemática que pretendem suavizar os entraves promovidos pelo emperrado sistema recursal pátrio, a fim de fazer valer o princípio da razoável duração do processo, que carrega uma inefável importância, a um tempo, jurídica, por infundir uma inadiável reformulação na regulamentação dos recursos; a outro, social, que já foi arejado em linhas gerais, quando se busca assegurar a todos, em suma, um julgamento rápido de demandas.

## OBJETIVOS

### OBJETIVO GERAL

A análise científica do competente trabalho tem como objetivo geral promover uma abordagem jurídica voltada para a necessidade urgente da reforma do sistema recursal pátrio, caso se pretenda, de fato, implementar, sem restrições, o princípio da razoável duração do processo, posto que não é possível conviver com um modelo recursal que vai de encontro às aspirações de uma justiça célere, a qual não é senão uma manifestação da dignidade da pessoa humana e do exercício da cidadania, quando as pretensões são julgadas sem atraso; não permitindo, pois, que o direito possa vir a se tornar imprestável antes da decisão final.

### OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Para tanto, o primeiro capítulo, sob o rótulo: O Princípio da Razoável Duração do Processo, inicia a pesquisa trançando comentários gerais sobre o aludido princípio, enfocando, em preliminar, seu aspecto histórico, na sequência, o conceito, em seguida o preceito é compulsado com mais vagar, mediante o exame da abrangência da expressão duração razoável, descendo à celeridade como expressão de uma justiça justa, além de colocar em cotejo a celeridade e a segurança jurídica, e, encerrando o presente capítulo, é abordada a necessidade de efetivação do princípio em tela no atual sistema recursal brasileiro, ocasião em que é inaugurada a proposta de revisão desse modelo recursal pátrio.

Na sequência, no segundo capítulo, sobre Recursos: abordagem sobre aspectos que promovem celeridade e morosidade à jurisdição brasileira, é apresentado, num primeiro momento, alguns institutos que trazem celeridade à jurisdição em sede recursal, oportunidade em que será discorrido sobre a irrecorribilidade das sentenças terminativas nos Juizados Especiais Federais e das interlocutórias na Justiça do Trabalho, será abordado ainda a súmula impedida de recurso e o art. 557, *caput*, do CPC, o julgamento de causa madura, os recursos repetitivos e a repercussão geral e o prequestionamento. Num segundo momento, será tratado das causas da morosidade nas instâncias superiores através da análise do reexame necessário,

do duplo grau de jurisdição, do excessivo formalismo nas leis processuais, do excesso de recursos no ordenamento jurídico brasileiro, do desnecessário recurso de embargos infringentes, e, por fim, dos prazos especiais concedidos ao Poder Público.

A seguir, no capítulo final, sob a rubrica: Formas de combater a lentidão do poder judiciário, serão oferecidas soluções para a problemática apresentada, através da racionalização do sistema recursal, com o fim de realizar a aceleração processual, redução das espécies recursais, efeito devolutivo como regra nas apelações, instituição de valor de alçada para recorrer e da garantia do juízo como requisito de admissibilidade recursal, e, por fim, será oferecido um projeto de reforma do sistema recursal brasileiro realista e duradouro.

## METODOLOGIA DA PESQUISA

Para o enfrentamento da questão suscitada, a metodologia empregada na atual pesquisa se vale, essencialmente, do método bibliográfico, procedendo-se à investigação científica através de doutrinas, legislações, jurisprudência e demais fontes escritas. Assim também o histórico-evolutivo, mediante a perquirição das mudanças introduzidas pelo princípio da razoável duração do processo no ordenamento jurídico brasileiro, inaugurado por força de emenda constitucional, bem como pelo exegético-jurídico, para a análise hermenêutica das proposições constitucionais e infraconstitucionais a respeito da temática sugerida.



## CAPÍTULO 1 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Cumprir destacar que o desejo de que demandas não se prolonguem no tempo é questão que tem séculos de existência e que desafia a argúcia dos cientistas do processo e dos legisladores. Não basta que o processo chegue ao seu termo; forçoso que ele seja findo em prazo satisfatório, sem dispêndio de tempo e com a maior economia de esforços e despesas possíveis.

Urge ter em vista que o problema das demoras dos julgados não é uma exclusividade do Brasil, sendo uma preocupação corrente nos mais diversos ordenamentos jurídicos a nível mundial. Ademais, é bem verdade que a torrente de processos aliada a problemas institucionais causam a lentidão dos processos, de sorte a desestimular a litigância nas Cortes de Justiça em todos os países.

Contudo, em terras brasileiras a situação ocorre com maior gravidade, diante da amplamente reconhecida dilação na tramitação processual, sobretudo em razão da diversidade de recursos disponíveis no direito pátrio, restando prejudicial, mormente, para aqueles que não possuem condições de aguardar uma solução demorada da lide. Não olvidando, ainda, que a morosidade do julgamento dos feitos é o fator de maior influência para o desprestígio do Poder Judiciário.

No cotidiano da prática forense, não raro a sentença convolou-se em mero ponto de passagem para os tribunais. Desta feita, à medida que são prolatadas, segue-se ao julgado a interposição de recursos pelas partes, e o processo resta decidido apenas nas instâncias superiores. Isso acaba por prolongar a vida do processo, quando deveria durar só o necessário para restabelecer, em regra, o direito vulnerado.

Diante desse quadro, a sociedade reagiu clamando por mudanças, que vieram a ser implementadas pela EC nº 45/2004, a qual inaugurou a Reforma do Poder Judiciário. O objetivo principal da mencionada emenda foi a aceleração processual, com vistas à duração razoável do processo<sup>1</sup>, que foi erigido a direito fundamental, com espeque no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal (CF) de 1988.

---

<sup>1</sup> O jurista Frederico Augusto Leopoldino Koehler, na sua obra *A razoável duração do processo*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, mormente no Capítulo 1, na seção 1.1, emprega invariavelmente a expressão celeridade processual e razoável duração do processo/duração razoável do processo, fazendo depreender que as diferenças conceituais são irrelevantes, pelo que passaremos, igualmente, a empregá-las indistintamente neste trabalho.

Seguindo essa esteira, neste momento será abordado o princípio com mais vagar, anunciando, mais adiante, a necessidade de reformulação do arcabouço recursal, que resta obsoleto, constituindo-se num verdadeiro entrave para a implementação plena do vetor constitucional. Sem perder de vista que a morosidade deve ser combatida urgentemente em todos os níveis do processo, prejuízo de o Poder Judiciário entrar em colapso definitivamente.

### 1.1 Aspecto histórico

O princípio da razoável duração do processo tem como ancestral o devido processo legal (*due processo of law*), que foi consagrado, pela primeira vez, na Magna Carta inglesa do Rei João Sem Terra, editada no ano de 1215 com o objetivo de frear o avanço do poder real inglês sobre os domínios dos senhores feudais.

Apesar de não citar expressamente o *due processo of law*, o art. 40 da Magna Carta dispunha diretamente sobre a proibição de uma prestação jurisdicional demorada, ao vaticinar que “A ninguém nós venderemos, recusaremos ou atrasaremos o direito ou a justiça<sup>2</sup>” (tradução nossa).

A partir de então, a duração razoável do processo expandiu-se pelo mundo, sendo proclamada em incontáveis constituições posteriores. Tal expansão iniciou-se pelas ex-colônias inglesas da América do Norte, como na Declaração de Direitos da Virgínia, de 12 de junho de 1776, e na Declaração de Delaware, de 2 de setembro de 1776.

Nos tempos atuais, o princípio da duração razoável do processo encontra-se impresso em inúmeras declarações de direitos e constituições, fazendo-se mister a menção a alguns diplomas a seguir.

A convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950, preceitua, em seu art. 6º, que “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, em um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei [...]”.

Por sua vez, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembleia Geral da ONU, em 1966 – que faz parte da Carta Internacional de Direitos Humanos, constituída ainda pela Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada pela

---

<sup>2</sup> No original: “*To one will we sell, to no one will we refuse or delay, right or justice*. Disponível em: <[http://www.hrcr.org/docs/Magna\\_Carta/magna2.html](http://www.hrcr.org/docs/Magna_Carta/magna2.html)>. Acessado em: 29 de março de 2013.

primeira Assembleia Geral da ONU, em 1948, e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais, também aprovado em 1966 –, consagra, em seus arts. 9º e 14, § 3º, 3, o direito a um processo justo, com inúmeras garantias aos litigantes, dentre as quais a de um julgamento em tempo razoável.

Da mesma forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, prescreve que toda pessoa tem direito de ser julgada em prazo razoável.

Na Alemanha, a seu turno, a doutrina desenvolveu o “*Beschleunigungsprinzip*” (princípio da aceleração), que vem sendo utilizado pelo legislador como arcabouço para a elaboração de leis que tornem mais ágil o trâmite processual.

Por último, relevante o conteúdo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000, cujo parágrafo 47 afirma que “toda pessoa tem direito a que sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável”, o que foi corroborado de forma idêntica pela própria Constituição Europeia.

Assim, como se pode observar, o tema é de vetusta data. Contudo, a sociedade passou a estar plenamente consciente dessa situação e de suas graves consequências apenas na atualidade, mesmo cediço de que essa preocupação é dita e repetida por gerações de juristas, de séculos em séculos.

O Brasil, como não poderia ser diferente, sofreu a influência do movimento de positivação do direito à razoável duração do processo através da EC nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º da CF, assegurando expressamente a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito a um processo sem demoras, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Entretanto, tal direito não constitui, em absoluto, novidade no ordenamento jurídico pátrio, posto que a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, adrede exposta, fora recepcionada pela ordem jurídica brasileira por meio do Decreto nº 678, de 9 de novembro de 1992.

A dúvida, contudo, que castigou a jurisprudência e a doutrina pátria por muito tempo foi a determinação do *status* que deveria ser atribuído ao Pacto de São José da Costa Rica no plano interno.

O STF, por sua vez, ao fim de uma dissidência jurisprudencial, consolidou o entendimento de que os tratados internacionais sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem *status* normativo supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação do tratado.

No entender do jurista Koehler (2013), o aludido Pacto já possuía, entretanto, desde sua promulgação no Brasil, nível de norma constitucional, posto que, desde sua redação original, muito antes do advento da EC nº 45/2004, a própria CF de 1988, em seu art. 5º, § 2º, já conferira aos tratados de proteção aos direitos humanos o *status* de norma constitucional.

No entanto, a EC nº 45/2004 veio a pôr termo à celeuma instaurada e conferiu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos nível equivalente às emendas constitucionais, desde que atendidos os requisitos do art. 5º, § 3º da *Lex Legum*, ao mesmo tempo em dispensou extrema relevância ao princípio da celeridade processual, visto que desde a promulgação da CF em 1988, o rol dos direitos fundamentais do art. 5º permanecia intocado.

Portanto, não obstante esse princípio tenha ingressado no ordenamento jurídico interno *ex vi* do Decreto nº 678, de 1992, ele nunca foi aplicado, mesmo ante a interpretação do art. 5º, § 2º da CF, de sorte que a EC nº 45/2004 deu fôlego ao preceito em tela, que o transformou em direito fundamental, e, portanto, de aplicação imediata, por força do § 1º do mesmo art. 5º.

## 1.2 Conceito

Não custa perceber que o princípio da celeridade, doravante, tem guarida constitucional, por disposição da EC nº 45/2004, achando-se entre os direitos fundamentais, máxime em razão de sua topografia na Constituição, que lhe conferiu assento entre os direitos que habitam no art. 5º.

A propósito, a posição constitucional imprime ao preceito todos os atributos inerentes a tal *status*, dentre eles: supremacia, intangibilidade, incidência imediata, caráter vinculativo, e, ainda, a possibilidade de servir de base ao controle de constitucionalidade, seja pela via concentrada, em sede de ADIn, seja pela via difusa, através, *verbi gratia*, da interposição de recurso extraordinário.

Desta feita, o seu titular é qualquer litigante, que esteja em juízo ou na instância administrativa, e o seu sujeito passivo é o Estado, contra quem são reclamadas ações concretas, para fazer valer a aplicabilidade do princípio em destaque.

Para Nicolitt (2008), o princípio tem natureza de direito subjetivo público de índole constitucional, de sorte que assegura ao seu titular o direito de exigir do Estado que demandas judiciais ou administrativas sejam resolvidas sem dilação indevidas. Trata-se,

portanto, de direito fundamental de segunda geração, que dá ao indivíduo direito subjetivo de reclamar ao Estado prestações positivas colimando a garantir sua efetivação.

Ademais, a olhos vistos a razoabilidade não é um conceito estanque, em virtude sua grande maleabilidade e abstração. Não se pode estabelecer uma definição fechada e absoluta dessa norma. Em outras palavras, seu conceito jurídico é indeterminado, devendo ser ponderado levando em conta o caso concreto, mediante um juízo de razoabilidade, somando-se bom senso e ponderação.

### 1.3 A abrangência da expressão duração razoável

Urge destacar que a norma deve carrear a máxima objetividade e certeza possível, de sorte a evitar interpretações divorciadas da *mens legis*; todavia a norma em que habita o princípio da celeridade oferece um conceito jurídico impreciso, porquanto tem sua efetivação muito dificultada. Isso porque a regra não oferece parâmetros precisos que permitam aferir processos julgados a tempo e fora de tempo.

Ora, o conceito de tempo é imperfeito e relativo. Sendo, pois, ao alvedrio de cada um mensurar sobre ele a cada caso. Assim, para uns, processos com duração de seis meses pode ser célere; para outros, a seu turno, é chegado a termo a destempo.

A par do expendido, o professor Didier (2009), citando a jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos do Homem, estabelece três critérios para determinar, respeitadas as peculiaridades de cada caso, qual a duração razoável do processo, a saber: a) a complexidade do assunto objeto da demanda; b) o comportamento das partes e seus procuradores, da acusação e da defesa, no processo; e c) a atuação do órgão julgador.

Da mesma forma, na tentativa de se construir um critério objetivo para aferir a duração razoável do processo, há doutrinadores que se esmeram em fixar um prazo concreto, superado o qual se reputaria desrespeitado esse princípio.

Segundo Gajardoni<sup>3</sup> (*apud* Koehler, 2013, p. 82), “[...] o tempo ideal do processo é aquele resultante do somatório dos prazos do Código de Processo Civil para o cumprimento de todos os atos que compõem o procedimento, somado ao tempo de trânsito em julgado.”

---

<sup>3</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 59-60.

Esse entendimento, no entanto, é objeto de duras críticas por parte da maioria dos juristas, ao argumento de reduzir a questão a uma simples operação aritmética, quando, em verdade, o conceito de um tempo razoável cinge-se a um modelo de definição indeterminada.

Assim, o propósito de se determinar um critério objetivo, apoiado na fixação de um prazo pré-determinado, esbarra em óbices de ordem prática, bem como está fatalmente fadado ao fracasso. Nesse sentido, oportuno lembrar que o art. 281 do digesto processual civil, que previa o prazo de 90 (noventa) dias para a duração do processo sumário, restou revogado ante a sua total inaplicabilidade<sup>4</sup>.

De fato, forçoso não ponderar pela razoabilidade temporal do processo recorrendo a um aspecto quantitativo, mediante um somatório de prazos. Mister analisar se o tempo despendido naquela causa foi realmente necessário para o deslinde da questão, pois o que é prazo razoável para uma hipótese pode não ser em outra, a depender das peculiaridades da situação concreta, de sorte que a razoabilidade do tempo deve ser aferida caso a caso.

#### 1.4 A celeridade processual como expressão de uma justiça justa

Não parece razoável conceber exercida a justiça diante de um processo levado a termo em tempo deveras dilatado, não raro desfalecendo a efetividade da decisão, cujo direito que a apoia, mais das vezes, resta imprestável. Outra não é senão a opinião do mestre Rui Barbosa<sup>5</sup> (*apud* Koehler, 2013, p. 37), ao proclamar que “Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Igualmente, reconhecendo a gravidade da questão, o Imperador Carlos Magno, no século VIII, editou a Disposição Capitular 775, nestes termos: “Quando o Juiz demorar a proferir a sentença, o litigante deverá instalar-se em casa dele e aí viverá, de cama e mesa à custa dele”<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> Vide artigo de VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Da duração razoável do processo*. Revista Dialética de Direito Processual, nº 34. São Paulo: Dialética, 2006, p. 65.

<sup>5</sup> BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 40. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf)>. Acessado em: 29 de março de 2013.

<sup>6</sup> Discurso do Presidente do Conselho Distrital de Coimbra, Sr. Daniel Andrade, proferido na Sessão Solene dos 80 anos da Ordem dos Advogados Portugueses. Disponível em: <[http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=31559&idsc=49090&ida=49100](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&idsc=49090&ida=49100)>. Acessado em: 2 de abril de 2013.

Assim, a justiça tardia não é expressão de uma justiça justa, ao argumento de que vulnera a dignidade da pessoa humana, de cuja fonte todos os direitos vêm a beber, em razão de as postulações dos cidadãos não receberem a atenção que merecem. Noutra viés, a solução rápida às demandas atendem a imperativos de segurança jurídica, e, sobretudo, justiça, os quais ambos se acham imbricados.

Desta feita, por força da normatividade alcançada pelo princípio da razoável duração do processo, em decorrência de sua positivação no ordenamento constitucional, os Tribunais passaram a reclamá-lo como razão de decidir; abreviando, pois, a odisseia dos processos pelas instâncias recursais, pena de eventualmente não restar aplicada a justiça, quando o petitório já não detiver o alcance pretendido. Assim, vejamos acórdão prolatado pelo TJRS<sup>7</sup>:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. FATURAS INADIMPLIDAS. CONDUTA PROTETATÓRIA DO DEVEDOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - São direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal o acesso à justiça e a **razoável duração do processo**. As partes e seus procuradores devem dar contribuição visando à consecução do **processo célere e justo**, evitando gastos desnecessários ao estado. [...] APELO DESPROVIDO. ARGUIÇÃO CONTRARRECURSAL ACOLHIDA PARA CONDENAR O PROCURADOR DO APELANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050439439, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 08/11/2012). (grifo nosso)

Portanto, não é suficiente apenas a só prestação da tutela jurisdicional, mister que se aperfeiçoe sem dilações indevidas, dentro de um tempo aceitável, pois no dizer do autor português J.J. Gomes Canotilho “a justiça tardia equivale a uma denegação da justiça<sup>8</sup>”.

### 1.5 Aceleração processual e segurança jurídica

Impende destacar que o processo não pode ser impulsionado até o seu termo a todo custo, sem que as provas estejam suficientemente maduras para formar o livre convencimento do julgador, pena de malferir a certeza da decisão. É necessário sopesar os

<sup>7</sup> Decisão disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22662832/apelacao-civel-ac-70050439439-rs-tjrs>>. Acessado em: 2 de abril de 2013.

<sup>8</sup> Texto disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/carreira/a-efetividade-da-jurisdicao/31869/>>. Acessado em 2 de abril de 2013.

valores tempo e segurança, a fim de se produzir um julgado capaz de refletir com serenidade a justiça do caso *sub examine*.

Com efeito, impõe ponderar a norma do inciso LXXVIII (razoável duração do processo) e a do inciso LV (contraditório e ampla defesa), ambos do art. 5º da CF de 1988. Sem dúvida, o papel da ciência processual contemporânea é, pois, conciliar a aceleração processual e a preservação de certas garantias processuais, a despeito de não ser tarefa fácil.

Nessa senda, Marinoni e Arenharte (2008, p. 584) chamam a atenção para a dificuldade de acomodar tais interesses supostamente conflitantes ao destacarem que a busca por decisões justas bate de frente contra a urgência por respostas rápidas: “Se o primeiro objetivo exige tempo, o segundo escopo impõe a restrição desse elemento”.

Em verdade, a dicotomia entre rapidez e certeza é apenas aparente, e o que garantirá a aplicação da justiça ao caso concreto é o equacionamento entre esses dois valores. Deve, portanto, o *judex* cotejar com razoabilidade os dois princípios, para que não exista, de um lado, aceleração excessiva capaz de turbar a justiça da decisão; do outro, perpetuação da dialética e recursos, que prolonguem indefinidamente a prestação jurisdicional por mais de uma instância.

De outra sorte, não se pode incorrer no equívoco de que decisão segura obrigatoriamente impõe um processo exaustivamente dilatado, conferindo ampla possibilidade de debates e excessivas alternativas de se recorrer das decisões; tampouco julgar que um processo célere implica rapidez a qualquer preço, prejuízo de pôr-se em risco a segurança jurídica e própria justiça da decisão.

Nesse passo, o julgador não pode, a pretexto da demora processual, ou de julgar em tempo aceitável, proferir decisão sem os elementos probatórios suficientemente coligidos capazes de vergá-los do estado de perplexidade a cerca da matéria *sub judice*. A solução ideal deve ser buscada no caso em apreço, sob o manto do princípio da razoabilidade.

Não olvidar que o equilíbrio entre tempo de tramitação processual e segurança jurídica tem fundamento na dignidade da pessoa humana, para quem a prestação jurisdicional dever ser tanto segura quanto ágil, sem que se menoscabe a aplicação do devido processo legal, com os corolários constitucionais consequentes.

Em extrema síntese, é mais exato afirmar a existência não de um antagonismo entre segurança jurídica e celeridade, mas sim da busca de uma conformidade entre ambas. Assim, na relação, por vezes conflituosa, entre tempo e segurança, afinal, deve prevalecer sempre a razoabilidade, para se atingir uma convivência pacífica entre esses dois elementos.



## 1.6 A necessidade de efetivação do princípio da razoável duração do processo no sistema recursal brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro é reconhecidamente solene, com apego exacerbado às fórmulas, de sorte que os atos processuais acham-se revestidos de intrincadas formalidades, esmeradas no culto exagerado à forma. Seguindo a mesma tradição, o sistema recursal pátrio foi construído com excessivo rebuscamento, não bastasse o leque de alternativas que o irresignante tem para se indispor contra uma decisão.

Como é cediço, o modelo recursal adotado pelo Brasil não atende aos postulados da celeridade processual, de maneira que as demandas, no interregno das sendas recursais, tem seu prosseguimento emperrado pelo intrincado regime de formalidades de que são agasalhados os recursos.

Esse apelo demasiado à forma em derredor do procedimento de interposição de recursos, colimando produzir um julgado ávido pela certeza, como expressão da segurança jurídica, termina por retardar a prestação jurisdicional, produzindo processos fartos de anos, ao passo que concorre para a formação de uma geração de jurisdicionados cada vez mais cética em relação à efetividade da Justiça.

É inegável que a recorribilidade das decisões interfere na busca da efetividade da jurisdição de forma célere, num prazo razoável. Diante disso, o mestre Portanova (2008) defende a irrecorribilidade de decisões, ao fundamento de que, uma vez confirmada a decisão, eventual alteração em sede de recurso ensejaria incerteza no espírito dos jurisdicionados.

Todavia, prevalece no direito pátrio a corrente que defende o duplo grau de jurisdição, seja para afastar eventual inconformismo das partes, seja pela necessidade de corrigir eventual imperfeição do julgador originário. Contudo, cumpre destacar que o princípio do duplo grau de jurisdição não tem assento constitucional; mas, ainda que tivesse, nada obsta que se promova reformas na malha recursal, com a exclusão de alguns recursos ou limitação das hipóteses de cabimento de outros.

Por essa razão, imprimido pelas aspirações de celeridade dos julgados, inaugurado pela positivação do princípio da razoável duração do processo, mister uma mudança de mentalidade na atividade legiferante, de sorte a promover uma reestruturação no arcabouço recursal inserto no Código de Processo Civil, a fim de operacionalizar o recente vetor constitucional.

Com efeito, não se concebe ativar o neonato princípio de forma mitigada, relegando-o apenas ao juízo *a quo*, descurando de não otimizá-lo no terreno dos recursos, pena de falecer de plena efetividade. Assim, convém que sua efetivação se dê em todas as fases processuais, de forma a propiciar nos espírito dos litigantes um julgamento que atenda satisfatoriamente às suas expectativas de espera pela solução da lide.

Isso porque a efetividade da jurisdição não pode ser aniquilada pela prática desenfreada do duplo grau de jurisdição, manifesto na recorribilidade ampla, produzindo sucessivas instâncias para julgamento da mesma causa. Desta feita, o uso de recursos deve ser uma ferramenta limitada pelo princípio da duração razoável, o qual deve infundir uma nova roupagem no sistema recursal pátrio capaz de atender as imprecensões de celeridade processual.

Contudo, importa destacar que as diversas hipóteses de cabimento de recursos previstas no digesto processual civil não permitem que o julgador imprima celeridade à tramitação dos feitos, ainda que desejasse. Não pode, portanto, o magistrado tolher à parte o direito de ver seu direito reapreciado; vergando, pois, impotente ante a inevitável postergação da demanda.

Tal fato corrobora ainda mais com a premente necessidade de revisão do modelo recursal praticado no Brasil, posto que, a olhos vistos, há uma variedade de recursos disponíveis para as partes, de sorte que lançando mão constante e excessivamente deles contribui-se de forma significativa para o congestionamento dos órgãos julgadores – sendo que o melhor de tudo isso é a morosidade do processo, quando se pensa no iminente colapso que passeia próximo aos átrios do Poder Judiciário.

Sendo assim, forçoso reformar o sistema recursal brasileiro, a fim de atender a imperativos de celeridade processual, de sorte a tornar mais ágeis os processos nesse terreno. Sem perder de vista, ainda, que a medida igualmente visa a desafogar o Judiciário, bem assim atender em tempo adequado às pretensões dos jurisdicionados, prejuízo de processo quedar-se sem efetividade.

## CAPÍTULO 2 RECURSOS: ABORDAGEM SOBRE ASPECTOS QUE PROMOVEM CELERIDADE E MOROSIDADE À JURISDIÇÃO BRASILEIRA

Nos últimos anos, o legislador ordinário vem inovando a lei em sede recursal, buscando vencer a morosidade nesse terreno, mediante a implementação de uma série de iniciativas que, em certa medida, visam promover a celeridade processual. Na contra mão dessas providências, todavia, há institutos que operam contra a aceleração do processo, produto de uma legislação superada e marcada pelo excesso de preciosismo.

Com efeito, o grande desafio desse século para os legisladores e processualistas é, sem dúvida, promover uma prestação jurisdicional rápida, sem dilações indevidas, de sorte que o jurisdicionado tenha sua pretensão apreciada em tempo razoável. Contudo, há muito ainda por fazer; todavia, ao que parece, a tendência legislativa converge para as aspirações da celeridade processual, que é a pedra de toque do Judiciário, na atualidade.

Nesse sentido, sem a menor pretensão de esgotar o assunto, urge destacar, perfunctoriamente, algumas medidas introduzidas nas sendas recursais que imprimiram maior rapidez nas soluções de lides, bem como a abordagem de algumas causas que manifestamente retardam o julgamento das demandas deduzidas em juízo, igualmente relacionadas com os recursos.

### 2.1 Análise de institutos que trazem celeridade à jurisdição em sede recursal

Os institutos tratados neste espaço se prestam a promover a celeridade dos julgados nas veredas recursais, numa clara demonstração de que é possível imprimir o processo ao seu termo em tempo abreviado. De fato, pode-se reputá-los como sombras do futuro, isto é, tendências inspiradoras para atividade legiferante quanto à edição de leis que priorizem mais a agilidade dos feitos, em detrimento do excesso de formalidade dos recursos.

Todavia, as medidas a seguir se constituem como meros paliativos que não têm o condão de evitar que processos represem nas valas recursais, sendo forçoso, com urgência, uma ampla reforma no sistema recursal vigente, para que se promova um escoamento mais ágil de lides postuladas em juízo, colimando a pacificação social, que é um desejo inadiável

da sociedade contemporânea, consentâneo com a norma medular da razoável duração do processo.

### 2.1.1 Irrecorribilidade de sentenças terminativas nos Juizados Especiais Federais

O Juizado Especial foi construído para dinamizar o processamento de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo. Porquanto é informado por critérios que, em suma, conduzem a celeridade e mitiga a formalidade.

O sistema visa implementar o acesso à justiça e a apreciação de lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, LXXIV e XXXV da CF de 1988, a respeito de causas que não demandem produção de prova exaustiva. Por essa razão, importa que sua estrutura seja aparelhada de forma a proporcionar uma prestação jurisdicional rápida em face da tutela pretendida.

Assim, impingido pela desburocratização da marcha processual no afã de solucionar a lide sem demoras, nos Juizados Especiais Federais, somente será admitido recurso de sentença definitiva, na forma do art. 5º da Lei 10.259/2001. No mesmo sentido, Enunciado nº 18 das Turmas Recursais Federais do Rio de Janeiro: “Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei 10.259/2001)”.

Esse entendimento é igualmente compartilhado por Santos e Chimenti (2013), que, *a contrario sensu*, afirmam que as sentenças que não resolvem o mérito não dão ensejo a recurso, ao argumento de que não são acobertadas pela coisa julgada material, além de propiciarem, conforme o caso, o ajuizamento de nova demanda apoiado no mesmo pedido.

Ademais, o recurso tem apenas, *ex lege*, efeito devolutivo, podendo o juiz conferir-lhe efeito suspensivo para evitar grave dano de difícil ou incerta reparação, por força do art. 43 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Federais.

### 2.1.2 Decisões interlocutórias irrecorríveis na Justiça do Trabalho

O processo do trabalho caracteriza-se pelo elevado grau de celeridade em sua tramitação, em razão do caráter alimentar de que se revestem os direitos trabalhistas. Vários procedimentos foram instituídos para atender a ritualística imposta pela legislação adjetiva trabalhista, figurando dentre eles a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias que não ensejem a extinção do feito sem resolução de mérito.

Assim, nos termos do art. 893, § 1º, celetário, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, somente permitindo-se a apreciação do seu merecimento em sede de recurso de decisão definitiva.

Comentando a aludida regra, Cairo Júnior (2011, p.577) afirma que

Nesse ponto, o processo civil comum foi alterado para aproximar-se, mais uma vez, da sistemática do processo do trabalho. Por intermédio da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, foi modificada a redação do art. 522 do Código de Processo Civil, de forma que, a partir da vigência dessa norma, as decisões interlocutórias não podem mais ser impugnadas por meio de agravo de instrumento, mas somente pelo agravo retido, salvo quando: a) exista o risco de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação (art. 558, *caput*, do CPC), b) nos casos de inadmissão da apelação e c) nos relativos aos efeitos em que ela é recebida.

Portanto, o processo civil ainda admite a impugnação de suas decisões interlocutórias por meio de agravo (de instrumento e, mormente, retido), diferentemente do direito processual trabalhista, que não admite recurso contra as interlocutórias, exceto quando terminativas do feito, o que faz com que os processos nessa instância sejam solucionados com mais rapidez.

### 2.1.3 Súmula impeditiva de recurso e o art. 557, *caput*, do CPC

A Lei nº 11.276/06 acrescentou o § 1º ao art. 518 do digesto processual civil, que veda ao juiz conhecer de recurso que desafia sentença que está em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Supremo Tribunal Federal - STF.

A súmula a que alude o mencionado dispositivo recebeu da doutrina o nome de súmula impeditiva de recurso, sendo que, de fato, o verbete sumular se presta a obstar o seguimento de recurso que impugna decisão apoiada em súmulas do STJ e do STF.

Como se observa, a instituição da súmula impeditiva de recurso visa efetivar a razoável duração do processo, já que, havendo súmula fundamentando a sentença, a

probabilidade de reforma do julgado seria improvável. Com isso, seguindo o entendimento de Gonçalves (2013), a proibição da admissão desse recurso, fadado ao insucesso, evita o prolongamento desnecessário do processo, bem como o acúmulo de recursos nos Tribunais.

Por último, perfilhando na mesma senda, o *caput* do art. 557 do CPC autoriza, em síntese, o relator do recurso a negar-lhe, de plano, seguimento, desde que as razões aduzidas na irresignação estejam em manifesto confronto com enunciado de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF e de tribunais superiores.

#### 2.1.4 Julgamento de causa madura

Nos casos de extinção de processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, o tribunal pode, desde logo, independentemente da formulação de pedido pelas partes, julgar a questão meritória apresentada perante o juízo *a quo*, quando o recurso não restar provido e desde que a causa esteja suficientemente “madura” para julgamento, ou seja, que a causa verse acerca de questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Não é difícil perceber que a lei privilegiou a celeridade e a efetividade do processo, pois, partilhando do mesmo entendimento de Marinoni e Arenharte (2008), não é razoável o Tribunal devolver ao juízo monocrático o processo que já foi examinado pelo relator e discutido na câmara ou turma; podendo, pois, ser resolvido o *meritum causae* diretamente pelo órgão colegiado, já que a decisão a prevalecer será sempre, por óbvio, a da Corte que eventualmente venha a revisar essa nova decisão.

Ademais, na eventualidade de novo recurso, o Tribunal *ad quem* já estaria prevento, o que fatalmente levaria a mesma decisão da causa, o que implica numa redução considerável do tempo normal de tramitação do processo.

#### 2.1.5 Recursos repetitivos

A Lei nº 11.672/08<sup>9</sup>, colimando o alcance da aceleração processual, sem, *pari passu*, violar o contraditório e ampla defesa, instituiu o procedimento para o julgamento de recursos especiais repetitivos, que habita no art. 543-C do CPC, acrescido pela aludida lei.

Nos termos dessa norma, quando, perante o tribunal *a quo*, houver multiplicidade de demandas fundadas em idêntica questão de direito, os recursos especiais-REsp eventualmente interpostos serão apreciados por amostragem pelo STJ, após o Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, ficando sobrestados os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela egrégia Corte Superior.

Segundo Montenegro Filho (2010), de fato, a iniciativa legislativa se propõe a reduzir a quantidade de recurso especial destinadas ao Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup>, mediante o conhecimento de REsp que se apoia em questão de direito semelhante, selecionado pelo tribunal *a quo* entre vários com mesmo fundamento, os quais ficam suspenso até ulterior julgamento pelo STJ.

### 2.1.6 Repercussão geral e o prequestionamento

Na tentativa de impingir fôlego aos processos para que cheguem ao seu termo no mais breve tempo possível, o constituinte derivado, valendo-se da EC nº 45/04, estabeleceu a repercussão geral<sup>11</sup> das questões constitucionais discutidas no caso concreto como condição de admissibilidade para o recurso extraordinário-RE, nos termos do art. 102, § 3º, da CF.

A Lei nº 11.418/06 acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao CPC, a fim de regulamentar o preceito constitucional acima. Assim, o STF, em decisão irrecorrível, não conhecerá de RE, quando o recorrente não demonstrar a repercussão geral, ou quando as questões constitucionais suscitadas no caso *sub examine* não oferecer repercussão geral, sendo

<sup>9</sup> A Lei nº 11.672/08 foi regulamentada pelas Resoluções nº 08/08 e 09/08 do STJ.

<sup>10</sup> Observa-se que, no primeiro ano de sua existência, já significou uma queda importante no número de recursos especiais recebidos pelo STJ, conforme Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça referente ao ano de 2009, *in verbis*: “Ressalte-se que, em relação à Lei dos Recursos Repetitivos, fazendo-se uma comparação entre o primeiro ano (ago/08 a ago/09) e o ano anterior, verificou-se uma queda de 37% na quantidade de recursos especiais recebidos pelo Tribunal”. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/portal/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio\\_anual\\_cnj\\_2009.pdf](http://www.cnj.jus.br/portal/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2009.pdf)>, p. 115. Acessado em 21 de maio de 2013.

<sup>11</sup> Há que se diferenciar, apesar da semelhança, o instituto da repercussão geral com o antigo pressuposto de arguição de relevância, previsto no já revogado art. 308, *caput*, do RISTF, pois esse apresentava como óbice basicamente as questões federais e funcionava como mecanismo de inclusão de causas que, em tese, não se admitiria o recurso extraordinário.

que a recusa somente se dará pela manifestação de dois terços de seus membros (art. 102, § 3º, da CF, *in fine*).

A repercussão geral ocorrerá quando a análise da causa, independente da quantidade de litigantes, ultrapassar os interesses individuais das partes, valendo-se como termômetro o aspecto econômico, político, social ou jurídico debatidos. Considerar-se-á, igualmente, repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do colendo STF (art. 543, §§ 1º e 3º, do CPC).

De outra sorte, pretendendo a mesma finalidade da repercussão geral, exsurge o prequestionamento, que é uma criação da jurisprudência do STF e do STJ, posto que a lei brasileira não o regulamenta, sendo ele corolário da exigência de causa decidida. Desta feita, para que determinada questão constitucional ou legal possa ser objeto de RE ou REsp, a parte deve suscitá-la nas instâncias ordinárias para que possa ser decidida.

Sem desviar do expendido, Mouzalas (2011, p. 735) afirma que

Há prequestionamento quando o tribunal “*a quo*” manifesta-se sobre a questão federal ou constitucional, que se quer apreciada em recurso especial ou extraordinário. [...] Sua configuração pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado de instância inferior, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. (STF. AI-AgR 607487/SP. DJU 01.06.07). Se as questões federais ou constitucionais não foram enfrentadas nas instâncias ordinárias, não poderão ser debatidas no âmbito do recurso especial ou extraordinário, por falta de prequestionamento (Súmulas de nº 282 e 356 do STF).

Portanto, o prequestionamento, que é requisito comum ao RE e ao REsp, exige apreciação prévia, pela instância inferior, sobre questão constitucional ou federal objeto dos recursos de natureza extraordinária, pena de não serem conhecidos pelo STF e STJ.

## 2.2 Causas da morosidade do Judiciário brasileiro nas instâncias superiores

Diversas são as razões por que a Justiça brasileira não desenvolve um trabalho de excelência na prestação jurisdicional, como falta de apoio logístico, carência de material humano e profissionais qualificados, excesso de formalismo na ritualística procedimental, barreiras burocráticas, demasiado número de recursos e várias formas de se recorrer, enfim.

Todavia, este trabalho não se presta a abordá-los em pormenores, é, portanto, despidendo ao propósito desta pesquisa, de sorte que, a título exemplificativo, serão apresentadas algumas vicissitudes processuais que solapam a celeridade processual nos



tribunais; acarretando, pois, a frustração dos jurisdicionados que veem suas postulações se fartarem de anos nos pretórios nacionais.

### 2.2.1 Reexame necessário

A remessa oficial de processo cuja sentença foi denegatória do direito da Fazenda Pública está delineada no art. 475 do caderno processual civil. Nesses termos, somente se exigirá o chamado “reexame necessário” quando não houver a incidência do disposto nos §§ 2º e 3º do aludido dispositivo.

Balizado na cátedra de Marinoni e Arenharte (2008), nos termos do art. 475, *caput*, a sentença não produzirá efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, de sorte que a confirmação da decisão pelo colegiado é *conditio sine qua non* para que a sentença produza todos os efeitos. Assim, a remesa *ex officio*<sup>12</sup> do julgado, indubitavelmente, gera uma demora no encerramento da demanda, que tem seu desfecho postergado, em regra, apenas no tribunal.

Todavia, resta evidente o caráter protecionista da norma – que não assiste razão para continuar a existir – instituída para preservar a esfera jurídica da parte sucumbente: a pessoa jurídica de direito público. Não bastasse o ordenamento jurídico pátrio ser pródigo em recursos, se a impugnação não é interposta contra a sentença desfavorável para o ente público, o juiz deve ordenar a remessa dos autos ao tribunal, ou, em não o fazendo, o tribunal deve avocá-los, *ex vi* do § 1º do art. 475 do CPC.

Ora, seria suficiente a Fazenda Pública, quando vencida, valer-se dos remédios processuais que lhes aprouver, que não são poucos – frise-se, para guerrear a sentença que lhe foi indigesta – o que já renderia um processo deveras dilatado – sendo, pois, prescindível a remessa oficial do julgado, que é um fator dilatatório que, naturalmente, fustiga o litigante particular; dispensável, pois, esse privilégio odioso, em obséquio à pretendida aceleração processual.

### 2.2.2 Duplo grau de jurisdição

---

<sup>12</sup> Não se cogita nesta pesquisa tratar-se o reexame necessário de verdadeiro recurso; todavia seu estudo se justifica aqui em razão de impor que o processo seja apreciado por tribunal como se recurso fosse, gerando, portanto, um atraso no julgamento definitivo da demanda.

Os juristas advogam em favor do duplo grau de jurisdição sob a alegação de que o juízo *ad quem*, em regra, é constituído por um colegiado mais experiente do que o prolator monocrático. Nessa perspectiva, a instância revisional funciona como mecanismo de garantia da justiça (ou segurança) da decisão recorrida.

Todavia, não olvidar que a revisão dos julgados não é garantia constitucional; sendo certo afirmar que nas causas em que não é assegurado o *double degré*<sup>13</sup> não sobrevém nenhuma inconstitucionalidade. Sendo assim, nada obsta que, excepcionalmente, haja lei ordinária segundo a qual, em determinadas circunstâncias, não caberá, por exemplo, o recurso de apelação.

Contudo, convém analisar o art. 5º, LV, da CF, que vaticina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**” (grifo nosso). Isso não significa que, para assegurar a ampla defesa, toda e qualquer demanda deve sujeitar-se ao duplo juízo de mérito, posto que, nas palavras de Marinoni e Arenharte (2008), nos casos em que não é razoável um juízo de revisão sobre o mérito, ou em outros que justifiquem apenas uma única decisão, não há inconstitucionalidade na dispensa do duplo juízo.

Desta feita, a apreciação sobre o mérito por duas instâncias distintas demanda tempo e custo, de sorte que fere de morte a celeridade e efetividade processual, mormente quando, em razão da identidade física do juiz, já seria suficiente o processo, como regra, ser levado a termo no juízo de primeiro grau com o pronunciamento do decreto decisório pondo fim, em definitivo, ao litígio, em obséquio a superestimação do juízo monocrático.

Ademais, ainda segundo as alegações de Marinoni e Arenharte (2008), o recurso transforma-se, verdadeiramente, em artifício para o réu sem razão protelar o julgamento do feito, de forma que não convém que o juízo repetitivo sobre o mérito possa afastar a efetividade do processo. Noutra viés, a dupla análise de mérito emperra a celeridade, o que permite considerar que o duplo grau não pode ser reputado princípio fundamental de justiça; devendo, portanto, ser assegurado restritivamente, na forma e nos casos previstos em lei.

---

<sup>13</sup> O ordenamento jurídico francês, a cujo respeito a ideia de reexame de mérito parece estar umbilicalmente ligada, não prevê o duplo grau de jurisdição como garantia constitucional ou fundamental de justiça. Na verdade, em quase todos os países existem mitigações ao duplo grau, justamente para atender à efetividade do direito de ação. Cf. CAPPELLETTI, Mauro. *Dictamen iconoclastico sobre la reforma del proceso civil italiano. Proceso, ideologías, sociedad*. Buenos Aires: Ejea, 1974, p. 279.

### 2.2.3 Excessivo formalismo nas leis processuais

Impende destacar que a formalidade dá contorno à relação jurídica processual, delimitando o rito do procedimento a ser adotado, ao mesmo tempo em que assegura que as decisões serão prolatadas dentro de uma ritualística que lhes garanta a devida certeza jurídica. Todavia, quando há uma superdosagem na posologia, torna-se funesta para o jurisdicionado, sendo que o melhor dos efeitos é protelar o provimento judicial.

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro, máxime as leis processuais<sup>14</sup>, apoia-se em normas que se esbaldam em intrincadas formalidades (prescindíveis), na busca paranoica pela pretensa segurança jurídica, em detrimento da celeridade e efetividade processuais, fazendo com que demandas se arrastem indefinidamente pelos cartórios forenses, mediante a oportunização, máxime, do duplo juízo de revisão sobre o mérito, até que se produza um suposto julgamento justo.

Nessa busca obsessiva pela certeza jurídica (em prejuízo da rapidez processual), o modelo recursal praticado hoje no Brasil é concebido com uma generosa quantidade de recursos, na pretensão de se elidir toda e qualquer perplexidade a cerca do direito alegado. A esse respeito, Koehler (2013) afirma que o sistema recursal brasileiro atualmente inviabiliza, contundente e claramente, a velocidade da realização do direito, pelo que defende uma ampla reforma na malha recursal pátria.

Da mesma forma, Ivo Dantas<sup>15</sup> (*apud* Koehler, 2013, p. 220-221) sustenta que, “para que a garantia constitucional da razoável duração do processo tenha efetividade, inúmeras alterações na legislação infraconstitucional terão de ser feitas, sobretudo no âmbito dos recursos processuais”.

A par do exposto, a sociedade não suporta mais conviver com uma Justiça que pereniza as causas nos pretórios<sup>16</sup>, produto de uma legislação obsoleta – que, se não nega a

---

<sup>14</sup> Estudos e pesquisas, como “Brazil Making Justice Count”, do Banco Mundial, diagnosticaram uma excessiva morosidade na entrega da prestação jurisdicional. As análises alertam que a lei processual brasileira é amplamente reconhecida, mesmo no Brasil, como muito complexa e **muito permissiva com práticas dilatórias** (grifo nosso). Cf. WORLD BANK. Brazil Making Justice Count: Measuring and Improving Judicial Performance in Brazil. 2004, p. XVI-XIX. A expressão destacada também inclui a diversidade de recursos e as variadas possibilidades de sua interposição, de sorte que, mais das vezes, são empregados para procrastinar o regular andamento do feito.

<sup>15</sup> DANTAS, Ivo. *Constituição e processo*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 358.

<sup>16</sup> Segundo relatório das pesquisas da UNB, os processos passam bem mais tempo no STF, STJ e nos tribunais do que na primeira instância, em razão do excesso de manejo de recursos. Relatório da UNB disponível em: <<http://www.stf.gov.br/seminario/pdf/dataunb.pdf>>. Acessado em 21 de maio de 2013.

prestação jurisdicional, mas, ao que parece, busca protelar sua realização – sendo que, aos poucos, vai dando lugar a leis que preconizam a aceleração processual, em detrimento de formalidades rebuscadas, inspiradas no princípio da razoável duração do processo, com assento no art. 5º, LXXVIII da CF de 1988.

Sendo assim, urge ao legislador ordinário, imprimido pelo recém-positivado princípio da razoável duração do processo, cobrir-se de uma nova consciência, voltada para a regulamentação de um novo modelo recursal capaz de atender ao que postula o aludido princípio, pena, inclusive, conforme afirma Koehler (2013), de ser declarada a inconstitucionalidade de leis que atentem contra o preceito em tela, sem prejuízo de o Estado responder pela duração excessiva do processo.

#### 2.2.4 Excesso de recursos no ordenamento jurídico brasileiro

Inegavelmente, o exagero de recursos, decerto, é um dos principais fatores – senão a principal causa – da morosidade de que padece a Justiça brasileira, posto que o ordenamento jurídico nacional não é parco quanto às possibilidades de impugnar o ato guerreado; prevendo, pois, no digesto processual civil, nos termos do art. 496<sup>17</sup>, um generoso rol de irresignações, afora aquelas previstas nas normas *interna corporis* dos tribunais, aplicáveis na rotina processual dos colegiados.

Dessarte, o número expressivo de recursos à disposição no ordenamento jurídico pátrio permite que o litigante percorra, ao menos, por três instâncias, até o julgamento da questão, o que enseja uma espera de até 5 (cinco) anos – numa perspectiva otimista –, para que o feito seja julgado, o que, verdadeiramente, é desestimulante para quem deseja recorrer ao Judiciário, a fim de postular um direito que alega assistir.

---

<sup>17</sup> Considerando a quantidade de recursos previstos no caderno adjetivo processual, há, em tese, oito, nos termos do art. 496; todavia os embargos de declaração se cindem em dois (podendo ser opostos contra sentença ou contra acórdão), já o agravo, igualmente, faz-se dobrar (em retido e de instrumento), os embargos de divergência, da mesma forma, bifurca-se, podendo ser interpostos em sede de RE e de REsp, além da remessa *ex officio* e dos recursos regimentais, como os agravos regimentais, sem olvidar do mandado de segurança, que é frequentemente manejado como sucedâneo recursal, com o que teríamos, em verdade, uma lista mais ampla do que a realmente prevista naquele dispositivo processual.

De fato, segundo afirma Koehler (2013, p. 219), “Algumas das principais causas [...] da duração excessiva do processo são o excesso de recursos<sup>18</sup> e a ampla possibilidade de sua interposição”, a cujo respeito pugna por uma alteração profunda no sistema recursal brasileiro. Basta imaginar, por exemplo, que uma apelação não seja admitida com arrimo no artigo 518, § 1º do CPC. Dessa decisão cabe agravo de instrumento, consoante o artigo 522, *caput*, do CPC. Esse recurso será julgado pelo Tribunal local e desse acórdão poderá caber, em tese, a interposição de recurso especial ou extraordinário, sem prejuízo, ainda, da possibilidade de opor embargos de declaração após cada decisão.

Isso posto, forçoso inferir que a razoável duração do processo deve preferir à recorribilidade ampla, em respeito à efetividade da tutela jurisdicional. Assim, a celeridade deve orientar a edição de leis que restrinjam as possibilidades recursais, ou mesmo suprimam, caso entenda justificável, o que só é possível com uma inadiável reforma no direito processual civil brasileiro, mormente no sistema recursal.

#### 2.2.5 O desnecessário recurso de embargos infringentes

Em apertada síntese, os embargos infringentes<sup>19</sup> são o recurso cabível contra acórdão não unânime, que, alternativamente, houver reformado, em sede de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, nos termos do art. 530 do digesto processual civil, cuja redação foi modificada por força da Lei nº 10.352/01.

Não é preciso desenvolver um silogismo elaborado para perceber que os embargos infringentes são de existência questionada<sup>20</sup>, dada, a olhos vistos, sua prescindibilidade, posto que são interpostos apenas para compelir a unanimidade de votos do

---

<sup>18</sup> Acerca do aumento expressivo do número de recursos pendentes de julgamento no STF e no STJ, *vide* as notícias constantes na Revista Consultor Jurídico, sob os títulos: “Mais trabalho: número de processos recebidos no STJ aumenta 30%” e “Número que cresce: Supremo termina semestre com 2,6 mil processos a mais”. Disponíveis em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/46060,1>> e <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/45962,1>>, respectivamente. Acessado em 13 de maio de 2013.

<sup>19</sup> Urge destacar que o recurso em estudo não se confunde com os embargos infringentes de alçada previstos na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), interponíveis contra as sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

<sup>20</sup> O mesmo se diga em relação aos embargos de divergência, que se presta, em suma, a evitar divergências no âmbito do STF e do STJ; uniformizando, pois, a jurisprudência, nos termos do art. 546, do CPC, que foi introduzido pela Lei nº 8.950/94.

colegiado, colimando prevalecer – pasmem! – o voto vencido (bastando, para tanto, que seja pelo menos um), que, por ser minoritário, já seria suficiente entender que seus fundamentos não merecem prosperar, ao argumento da inanição das razões em que se apoia.

Com efeito, não obstante as reformas por que passou o sistema recursal não os suprimirem – apenas restringiram seu cabimento – a demasiada dilação dos processos no Brasil se deve, segundo oportunamente declara Wambier (2013), ao menos em parte, a recursos como esse, sem os quais o sistema recursal pátrio poderia tranquilamente sobreviver<sup>21</sup>.

Assim, a aniquilação dos embargos infringentes do modelo recursal adotado, decerto, representaria uma significativa redução da quantidade de processos empilhados no tribunal, aguardando entrar em pauta de julgamento, em sessão eventualmente disponível, o que acabaria por encurtar o caminho e o tempo despendido nas veredas recursais, em obséquio a desejada aceleração processual.

#### 2.2.6 Prazos especiais para o Poder Público

Cumprir destacar que a norma do art. 188 do CPC é emblemática quanto aos privilégios processuais estendidos ao Poder Público, para a prática de atos que lhe dizem respeito. Todavia, corrente doutrinária justifica essa prerrogativa calcada na alegação de que a Fazenda Pública é constantemente chamada a integrar um litígio, por essa razão necessita de prazos mais dilatados para elaborar a defesa, instruir o recurso e, de modo geral, praticar os demais atos processuais que lhe competir.

Para Koehler (2013), as regalias concedidas ao Poder Público em razão de tal *status* ferem de morte a isonomia processual e a paridade de armas entre os litigantes, além de se constituir como forte óbice à realização da celeridade processual, sem olvidar os recursos financeiros de que dispõe para perseguir seus interesses. A consequência não seria outra senão o litigante particular sagrar-se vencedor numa demanda e, não raro, amargar longos anos de espera pelo direito deferido, sendo, de certa forma, apropriado o jargão jocoso: “ganha, mas não leva”.

---

<sup>21</sup> Vale salientar que os embargos infringentes são um recurso típico do sistema recursal brasileiro, não estando presente em nenhum outro país.

Ademais, destaque que todas as propostas de aceleração processual devem igualmente ser direcionadas, no que for cabível, aos entes públicos, os quais são, de longe, os maiores frequentadores da Justiça brasileira<sup>22</sup>, sob pena de inocuidade das medidas que contemplam a celeridade processual, sobretudo nas sendas recursais.

Portanto, não merece prosperar os privilégios conferidos ao Poder Público, segundo declara Koehler (2013), para quem a entidade pública já é deveras abonada com consideráveis vantagens, a saber, goza de isenção de custas, dispõe de servidores para defesa em juízo e assessoria jurídica, tem acesso mais fácil a informações que comumente se encontram em suas próprias repartições, desfruta de maior mobilidade diante dos magistrados e das instâncias decisórias, dentre outras.

---

<sup>22</sup> Tem-se que 79% dos processos autuados no Supremo Tribunal Federal entre 1999 e 2003 envolvem entes públicos federais (44% da CEF, 11,5% do INSS, 9,2% da União, 8,2% dos Estados, 6% dos Municípios e 0,1% do Banco Central). Fonte: Diagnóstico do Poder Judiciário. Ministério da Justiça. 2004, p. 52. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/diagnostico/\\_web.pdf](http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/diagnostico/_web.pdf)>. Acessado em 22 de maio de 2013.

## CAPÍTULO 3 FORMAS DE COMBATER A LENTIDÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Antes de se elencar as propostas para a aceleração do processo, faz-se mister uma advertência prévia. Constitui um equívoco supor que o problema da morosidade processual possa ser resolvido, em definitivo, com uma penada do legislador, que, por melhor técnica que tivesse (e, mais das vezes, não tem), não seria capaz de, mantida as condições estruturais do sistema recursal, alterar a realidade das coisas.

Com efeito, não é novidade que, principalmente, nos países subdesenvolvidos, o problema da morosidade não é devido apenas à deficiência das leis<sup>23</sup>, mas também – e em grande parte, diga-se – a aspectos materiais, como, por exemplo, a falta de recursos humanos, de juízes, de servidores qualificados, de estrutura física, de equipamentos e de materiais de expediente do Poder Judiciário<sup>24</sup>.

Além desses problemas, há os de caráter cultural, este último, frise-se, bem mais difícil de ser modificado do que os primeiros. Isso porque, por mais eficiente que seja um sistema sob o ponto de vista dogmático, se os seus usuários não utilizarem adequadamente seus instrumentos, bem como não cumprirem os deveres impostos pela legislação processual, fatalmente sua efetividade estará fadada ao insucesso.

Portanto, observadas, em suma, quão diversificadas são as causas do insatisfatório desempenho da máquina judiciária, tal ilusória se afigura a esperança de quem aposta todas as fichas em um só ângulo para a solução da questão. Todavia, em que pese o expendido, mister dá os primeiros passos, de sorte que, num primeiro momento, sugere-se uma ampla reforma no sistema recursal brasileiro, que, se se não pode presumir que seja a única causa da lentidão do Judiciário, mas não se pode negar que, sem dúvida, merece uma reformulação imediata.

### 3.1 Racionalização do sistema recursal com o objetivo de realizar a aceleração processual

---

<sup>23</sup> ARMELIN, Donaldo. *Acesso à justiça*. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 31, jun. 1989, p. 172-173, ensina que o problema “não será resolvido apenas através de leis, devendo mesmo se arrear tal enfoque que constitui marca de subdesenvolvimento, o de pensar que problemas marcadamente econômicos possam ter soluções meramente legislativas”.

<sup>24</sup> No que diz respeito à infraestrutura para a Administração da Justiça, desponta nos dias atuais o papel indispensável da tecnologia como aliada de uma prestação jurisdicional mais ágil, a exemplo da informatização dos Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Federal. Cf. BENUCCI, Renato Luís. *A tecnologia aplicada ao processo judicial*. Campinas: Millennium, 2007, p. 50 e ss.



De início, cumpre ressaltar que de nada adianta todos os esforços de imprimir agilidade à realização do direito se a função da primeira instância restar reduzida à mera coleta de provas e à apresentação de simples opinativo sobre a matéria de direito<sup>25</sup>. Nessa perspectiva, a doutrina chama a atenção para o atual desprestígio do juízo *a quo*, cujas consequências mais funestas são o excesso de recurso e a ineficácia dos comandos emitidos pelo juízo de primeiro grau.

Importa, pois, não só a racionalização do sistema recursal, mas também, desde já e acima de tudo, promover uma conscientização voltada para o fortalecimento do juízo singular, restabelecendo, por conseguinte, seu papel de destaque na prestação jurisdicional<sup>26</sup>. A consequência dessa postura resulta, sobretudo, no descongestionamento das instâncias inferiores e dos tribunais superiores; melhorando, por conseguinte, o processo em geral.

Como já exposto, não se defende a extinção dos recursos, mesmo porque a insatisfação é algo imanente à natureza do ser humano face a situações desfavoráveis, além de servir como mecanismo de correção de eventuais imperfeições. Do contrário, conceber que determinadas decisões não sejam acobertadas pela recorribilidade levaria a objetivo diametralmente oposto ao processo, que é a pacificação social, sendo razoável concluir que essa medida, decerto, também seria combatida até mesmo pelo próprio Poder Judiciário.

Dito isso, já foram anunciados, de antemão, alguns fatores de demora do processo nas instâncias superiores, sem perder a oportunidade de dar a conhecer as respectivas críticas<sup>27</sup>. Somando-se a isso, apresentar-se-á, a seguir, de forma simples, algumas sugestões que merecem ser consideradas<sup>28</sup> – sem a presunção de as julgar serem as últimas alternativas

---

<sup>25</sup> O Ministro Domingos Franciulli Netto, em palestra proferida no Teatro Vitória, em São Paulo, afirma que “A primeira instância não é mais que uma antessala em que se espera, impacientemente, o momento em que se possa interpor a apelação e, em consequência, levar a causa à segunda instância. Daí a saturação dos tribunais e a consequente morosidade dos julgamentos” (sic). Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/235/4/A\\_Presta%C3%A7%C3%A3o\\_Jurisdicional\\_na+Era.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/235/4/A_Presta%C3%A7%C3%A3o_Jurisdicional_na+Era.pdf)>. Acessado em 16 de junho de 2013.

<sup>26</sup> No direito estrangeiro, observa-se um intenso movimento reformista na legislação processual. A reforma alemã de 2002, v. g., optou por fortalecer a posição do juízo de entrada; dificultando, pois, a passagem para a próxima instância para o sucumbente (KOEHLER, 2013).

<sup>27</sup> Ver seção 2.2, sob a rubrica: “Causas da morosidade do Judiciário brasileiro nas instâncias superiores”, e respectivas subseções, onde são desenvolvidos argumentos desfavoráveis pontuais, bem como ventilados breves posicionamentos.

<sup>28</sup> A esse respeito, merece destaque que a) a extensão do crime de desobediência previsto no art. 330 do caderno penal à parte renitente em derredor do cumprimento do comando sentencial; da mesma forma, b) a aplicação do aludido delito aos servidores que, no exercício de suas funções, negligenciarem quanto à realização de atos conducentes ao cumprimento da decisão; bem como c) a instituição da prisão civil pela prática de atos atentatórios à dignidade da justiça, instituto que tem seu correspondente no *contempt of court* (na tradução espanhola, desacato à ordem judicial), nos sistemas jurídicos que adotam a *common law*; não menos oportuno d) a estipulação de metas impostas pelos

– em razão de serem factíveis de se injetar na legislação processual pátria, com a pretensão de realizar o vetor constitucional da razoável duração do processo no plano recursal.

### 3.1.1 Redução das espécies recursais

A medida não é simpática aos olhos de muitos, inexistente um consenso a respeito na doutrina, posto que há quem se manifeste pela manutenção dos recursos tal como previsto no CPC, não obstante admita que o duplo grau de jurisdição não é uma garantia constitucional. Nesse sentido, Antônio César Caúla Reis<sup>29</sup> (*apud* Koehler, 2013) defende que o exercício da faculdade recursal não é um óbice para a efetividade do processo.

Destaque que esse não é um problema recente, pois desde a época da elaboração do anteprojeto do CPC de 1973, o mestre Aragão (1962, p. 7) já havia comentado que:

Muito se tem atacado o Código de Processo Civil desde a sua entrada em vigor. Alvo de agudas críticas vem sendo o livro dos recursos, nem só pela quantidade excessiva ali enumerada de meios de combater as decisões, como pelo *bis in idem*, a tornar indefinida a solução dos problemas levados à consideração do Poder Judiciário. Agrava-se, apela-se, embarga-se, interpõe-se revista, recorre-se extraordinariamente, embarga-se de novo...é um nunca acaba!<sup>30</sup>

O professor paranaense afirma ainda que, dentro do que propõe o modelo recursal sob égide do Código de 1973, importa que se agregue dois ideais perseguidos pelo processo, qua seja, a brevidade e a certeza. Nessa ótica, naquele contexto sugeriu que o número de recursos fosse reduzido para apenas três: agravo, apelação e extraordinário<sup>31</sup>.

Apesar de as opiniões do festejado autor terem sido proclamadas a pouco mais de cinquenta anos, observa-se que nos dias correntes o pensamento não restou desbotado;

---

Tribunais, ou mesmo pelo Conselho Nacional de Justiça, com olhos na eficiência de desempenho do magistrado na produção de sentenças, dentre outras medidas, são mecanismos igualmente vocacionadas à realização da aceleração processual, com prováveis perspectivas de sucessos. Em que pese esses instrumentos atenderem ao neonato vetor constitucional que habita no inciso LXXVIII, da CF, todavia não guardam pertinência com tema *sub examine*, posto que **são ventiladas nesta pesquisa apenas as sugestões que imprimem velocidade à aceleração do direito litigioso em terreno recursal** (grifo nosso).

<sup>29</sup> REIS, Antônio César Caúla. *O falso conflito entre a efetividade do processo e o exercício da faculdade recursal: três posições em torno dos recursos com vistas a contribuir para a efetividade do processo*. Monografia final apresentada no curso de pós-graduação em Direito Processual Civil da UFPE, como requisito para obtenção do grau de especialista. Recife: jun. 2000, p. 2-4.

<sup>30</sup> Apesar da data vetusta do obra, o texto é contemporâneo à edição do anteprojeto do CPC de 1973, época em que se questionava alguns institutos, o que justifica sua pertinência a esta pesquisa.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

contudo, ao revés, continua atual, guardada as devidas ressalvas. Nesse sentido, algumas considerações merecem ser destacadas a respeito da existência de alguns recursos, a começar pelo extraordinário, que hoje se situa numa zona grise, posto que nem preserva sua função original de resguardar a constituição, nem desaparece do ordenamento jurídico.

Isso se deve, em especial, à inclusão de instrumentos como a repercussão geral, que funciona como condição de admissibilidade ao RE, impondo que a questão suscite, na sociedade, tamanho interesse que justifique sua apreciação pelo colendo STF. Ora, se o propósito do recurso é preservar a *Lex Legum*, não convém admitir uma filtragem dessa magnitude, ao argumento de que, se um julgado viola a constituição, por óbvio deve ser extirpado, independentemente da repercussão geral.

A ideia, na verdade, é emprestar ao extraordinário feição abstrata, desnudando, por conseguinte, de sua roupagem concretista. O melhor seria, portanto, reservar ao STF apenas o controle concentrado, o que geraria mais eficiência e rapidez na análise abstrata do direito objetivo; relegando aos tribunais, por sua vez, o conhecimento do extraordinário, mesmo porque qualquer deles pode/deve ser guardião da constituição.

Não menos desfigurado igualmente se encontra o recurso especial, que inicialmente foi concebido para defender tratado ou lei federal vilipendiada. As razões vão desde o excesso de leis federais<sup>32</sup> até a quantidade assustadora de recursos especiais<sup>33</sup>, sem mencionar a instituição de mecanismos que sugerem conferir celeridade à solução das lides, como, v. g., o julgamento de causas repetitivas<sup>34</sup>.

Nessa última hipótese, o julgamento de recursos especiais idênticos acaba por impedir que o egrégio STJ salvguarde a lei federal em todos os casos, já que ela pode estar sendo afrontada em cada caso, individualmente, de forma diversa do recurso paradigma. A

---

<sup>32</sup> O editor Rudolfo Lago, da Revista Isto É, afirmou que “O Brasil tem nada menos que 181 mil normas legais, segundo um levantamento feito pela Casa Civil da Presidência. E ninguém sabe ao certo quantas delas já foram revogadas e quantas ainda estão em vigor”. Disponível em: <<http://mazelasdojudiciario.blogspot.com.br/2009/12/inseguranca-juridica-o-brasil-das-181.html>>. Acessado em 18 de junho de 2013.

<sup>33</sup> De setembro de 2007 a agosto de 2008, foram recebidos 101 mil recursos especiais. No mesmo período, o STJ recebeu 64 mil recursos em 2009, e 49 mil, em 2010. Porém, no ano de 2011, o número voltou a subir: foram recebidos 77 mil recursos especiais. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105006](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105006)>. Acesso em 18 de junho de 2013.

<sup>34</sup> Segundo Koehler (2013), a excessiva demora do STJ em julgar recursos repetitivos é motivo de preocupação, isso porque acarreta a paralisação de um imensa quantidade de processos por longos períodos, a exemplo do REsp 773643 (Rel. Min. Nancy Andrighi), afetado à Corte Especial desde 2009, após consulta no site do STJ. E conclui: “[...] o julgamento por amostragem deve ter prioridade diante dos outros processos, sob pena de trazer mais atraso do que celeridade na resolução dos feitos sobrestados” (*id.*, 2013, p. 234).

alternativa seria, pois, alterar a competência para conhecer e decidir do REsp, desviando-a para tribunal com competência para decidir sobre recurso contra decisão de juízo sob sua jurisdição.

Outro recurso que merece ser eliminado do sistema recursal praticado no digesto processual civil é os embargos infringentes, como já dito em linhas anteriores, pelo que se dispensa maiores digressões a respeito. No mesmo sentido, os embargos de divergência, cuja finalidade, na lição de Gonçalves (2013) é, em suma, evitar a discordância de entendimento entre dois órgãos fracionários, ou entre um deles e o plenário, do STF ou do STJ, pelas mesmas razões que apoiam a prescindibilidade dos infringentes.

Em verdade, poucas questões jurídicas possuem tanto consenso quanto à manifesta quantidade de recursos, de sorte que a sociedade não pode mais se dar ao luxo de conviver com recursos despiciendos, pena de cada vez mais ter de suportar a espera pelas soluções das lides. Todavia, não menos verdade são as constantes reformas impingidas ao sistema recursal pelo legislador ordinário, numa clara opção pela celeridade em detrimento da segurança jurídica, não obstante venha se mostrando insuficiente, o que só reforça a tese de que a reforma tem de ser profunda; em toda a estrutura recursal, portanto<sup>35</sup>.

### 3.1.2 Efeito devolutivo como regra nas apelações

Em apertada síntese, o digesto processual civil prevê o efeito suspensivo nas apelações como regra geral, conforme preceitua o art. 520, primeira parte. Essa constatação, por seu turno, demonstra uma clara supervalorização dos juízos recursais, em detrimento da desvalorização do juízo de primeira instância, que é reduzido a um juízo de preparação de processos, para o fim de serem alçados ao tribunal, onde se presume que serão mais detidamente apreciados.

Outra não seria a consequência senão uma copiosa quantidade de processos congestionada nas instâncias superiores, o que gera, por óbvio, a famigerada morosidade no

---

<sup>35</sup> A propósito, a par do expendido, igualmente oportuno é a redução dos prazos recursais no processo civil, o que representaria sensivelmente uma maior celeridade no tempo de duração dos processos, a exemplo dos prazos recursais praticados no direito processual do trabalho, que, de regra, são de 8 (oito) dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. Sem desviar, os recursos na seara eleitoral também têm prazo reduzido, o qual é, ordinariamente, de 3 (três) dias, conforme vaticina o art. 258 do Código Eleitoral.

andamento dos feitos. Porquanto muitos doutrinadores, dentre eles Carvalho Filho (2010), defendem que seja atribuído o efeito devolutivo, como regra, nas apelações, tornando difundida, por conseguinte, a execução provisória da sentença, o que, de resto, promoveria uma maior celeridade ao andamento dos processos<sup>36</sup>.

A restrição das hipóteses em que o recurso de apelação é recebido no efeito suspensivo é fundamental para conferir maior celeridade ao processo, de sorte que a concessão do efeito devolutivo permite que a parte vencedora promova, de imediato, a execução da sentença ainda em primeiro grau. Essa medida garante, ainda, maior efetividade às decisões judiciais do juízo *a quo*, que não assiste às suas sentenças caírem no vazio.

Todavia, a realidade da sistemática preconizada pelo digesto processual civil é de uma perplexidade a perder de vista<sup>37</sup>, segundo Gabriel de Oliveira Zéfiro<sup>38</sup> (*apud* Koehler, 2013, p. 241), ao afirmar que:

o sistema recursal atual nos leva a um paradoxo, pois o derrotado em primeira instância, por sentença proferida em cognição exaurente, mesmo com uma declaração judicial de que não é portador do direito controvertido, continua em posição favorável frente ao vencedor, que precisará aguardar o julgamento do recurso para ver concretizar-se seu direito.

Contudo, destaque que no direito processual brasileiro existe normas que não preveem o efeito suspensivo, de regra, a exemplo do processo trabalhista, que adota o feito devolutivo como regra geral e, por isso, tem colhido bons resultados, salvo as exceções previstas na CLT<sup>39</sup>. Da mesma forma os recursos eleitorais, que não têm efeito suspensivo, nos termos do *caput* do art. 257.

Com efeito, como se percebe claramente, a questão dos efeitos dos recursos tem íntima conexão com o problema da demora no julgamento de demandas, de sorte que, sob essa ótica, convém que se conceba o efeito suspensivo apenas excepcionalmente, quando houver fundado receio de dano grave e de difícil reparação. Considerando isso, a atribuição

---

<sup>36</sup> Atualmente encontra-se tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, que prevê a reforma do CPC, onde se discute, dentre outras propostas, a atribuição do efeito devolutivo como regra no recurso de apelação, conforme sugere o art. 949, que vaticina: “Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impendem a eficácia da decisão”. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=67716](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=67716)>. Acessado em 19 de junho de 2013.

<sup>37</sup> Nesse aspecto, o direito alienígena está um passo a frente do direito processual pátrio, como ocorre, a título exemplificativo, no código de processual civil de Portugal, que atribui efeito meramente devolutivo à apelação como regra geral, ressalvado os casos previstos nesse diploma.

<sup>38</sup> ZÉFIRO, Gabriel de Oliveira. *O direito à razoável duração da demanda*. In: ANDRADE, André Gustavo Corrêa de (org). *A constitucionalização do direito: a Constituição como locus da hermenêutica jurídica*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003, p. 379.

<sup>39</sup> Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permita a execução provisória até a penhora.

do efeito meramente devolutivo como regra nas apelações desestimularia, ao menos, a interposição de apelações protelatórias e, por conseguinte, dinamizaria o trâmite processual.

Portanto, pugnar pela manutenção do efeito suspensivo como regra nas apelações é o mesmo que premiar o derrotado que não demonstrou ser merecedor do bem discutido no litígio, concedendo-lhe a oportunidade de rediscutir a demanda, agora, em instância superior, em detrimento daquele a quem se entendeu ter o melhor direito, sem prejuízo de os comandos da sentença restar sem ineficácia.

### 3.1.3 Instituição de valor de alçada para interposição de recursos

Com efeito, é inegável que o duplo grau de jurisdição, igualmente, serve ao propósito de evitar abusos de poder por parte do juiz; não menos verdade, todavia, seria relativizar essa garantia, mormente porque não se trata de norma intangível à luz da Constituição. Na prática, percebe-se que o ordenamento jurídico é bastante simpático a essa preceito, quando considerada sua vasta previsibilidade em diversos diplomas legais, cuidando entender tratar-se verdadeiramente de um princípio (quase) absoluto.

Nesse aspecto, impende destacar que o vetusto Código de 1973 assegura, invariavelmente, a impugnação sempre que houver sentença, conforme se depreende do art. 513 do CPC, numa clara demonstração de superestimação do duplo juízo de revisão. A esse respeito, mister, com vistas a celeridade processual, condicionar o acesso o juízo *ad quem* mediante a instituição de um valor de alçada, que funcione como pressuposto de admissibilidade recursal (extrínseco).

Cumprir registrar que a limitação de alçada para recorrer não é algo inédito no processo brasileiro<sup>40</sup>, bastando lembrar a Lei nº 5.584/70, que regula, em seu art. 2º, §3º, as chamadas ações de alçada exclusiva das varas do trabalho, de valor até dois salários mínimos e contra as quais não cabe recurso, salvo se versarem sobre matéria constitucional. Com o mesmo propósito, a Lei de Execução Fiscal, *ex vi* do art. 34, *caput*, não admite apelação quando o valor da causa não sobejar a 50 OTN's.

---

<sup>40</sup> Destaque que na Constituição de 1824 o legislador condicionou o recebimento da apelação pelo Tribunal de Relação apenas nas causas que excedessem o valor de \$200 réis; restando, estipulado, portanto, valor de alçada como requisito para o cabimento desse recurso. Cf. NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6ª ed. São Paul: RT, 2004, p. 40.

Nessa perspectiva, importa limitar a alçada na apelação, no maior valor razoável possível, adotando, para tanto, o valor apresentado pelo PLS nº 166/2010 (com nova redação sugerida)<sup>41</sup>, que não admite o apelo em controvérsia de valor não superior a 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 963, §3º<sup>42</sup>. De fato, “[...] não se afigura viável, financeiramente e do ponto de vista temporal, aguardar longo espaço de tempo e arcar com mais gastos do que o montante que se espera obter no final da lide” (KOEHLER, 2013, p. 266).

Em entendimento adendo ao exposto, não excedida a margem proposta, seria de bom alvitre a previsão de que eventuais recursos interpostos fossem decididos pelo próprio juiz da causa, esgotando-se a jurisdição já na primeira instância. Nesse sentido, Pietro de Jesús Lora Alarcón<sup>43</sup> (*apud* Koehler, 2013, p. 261), que acrescenta ainda a necessidade apenas de mecanismos que imponha a revisão do julgado pelo próprio magistrado, a exemplo de embargos de declaração ou outro recurso similar.

Portanto, os argumentos da celeridade e da economicidade, especificamente nos casos de pequena monta, devem preferir ao sobrestimado duplo grau de jurisdição, que restaria relegado a *ultima ratio*. Não se trata, pois, de extinguir essa garantia; mas, ao revés, flexibilizá-la<sup>44</sup>, com a admissão de temperamentos mediante, em extrema síntese, a instituição de um valor de alçada, que permita a impugnação apenas quando superado.

### 3.1.4 Garantia do juízo como requisito de admissibilidade recursal

---

<sup>41</sup> Vide nota 36.

<sup>42</sup> Em cotejo com o direito comparado, a título exemplificativo, vê-se que no processo civil japonês as últimas emendas elevaram a jurisdição de 300.000 para 600.000 ienes, para o muito popular procedimento expedito (comumente com duração de um dia), sem apelações e, por essa razão, mais célere. No mesmo sentido, o direito francês, que não se admite apelação quando o valor envolvido for inferior ao determinado em lei. Cf. NOTTAGE, Luke. *Procedure reforms in Japan: The latest round*. *Ritsumeikan Law Review*, nº 22, 2005, p. 85, e LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: RT, 1995, p. 138, respectivamente.

<sup>43</sup> ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Reforma do judiciário e efetividade da prestação jurisdicional*. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (coord.). *Reforma do judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005, p. 36.

<sup>44</sup> Em estudo realizado na legislação processual de diversos países, Joana Carolina Lins Pereira constatou que há uma tendência voltada para o progressivo enfraquecimento do duplo grau de jurisdição em favor de uma maior celeridade processual. Cf. PEREIRA, Joana Carolina Lins. *Recursos de apelação: amplitude do efeito devolutivo*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 233-234.

Sugere-se, aqui, a instituição do depósito prévio do valor integral da condenação como requisito de admissibilidade objetivo para todas os tipos de recursos<sup>45</sup>. A iniciativa, contudo, não é fato inusitado no ordenamento jurídico pátrio, posto que já existe previsão no processo trabalhista, conforme vaticina o art. 899, §§1º, 2º e 6º, consolidado.

A ideia, para tanto, parte de um raciocínio simples, a saber, espera-se que o processo naturalmente se extinga pela caneta do juiz de primeiro grau, com o cumprimento imediato e espontâneo da sentença. Isso porque o duplo grau de jurisdição constitui um *plus*, servindo meramente como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, fazendo as vezes de controle de qualidade das decisões de primeira instância, sem descuidar que a ampla e irrestrita recorribilidade implica numa expectativa frustrada de se atingir a infalibilidade humana.

Diante desse contexto, importa compelir o vencido a cumprir o *decisum*, para tanto, caso pretenda recorrer, mister garantir o juízo, mediante o depósito antecipado do valor total da condenação, desde que excedente ao teto sugerido no tópico anterior<sup>46</sup>. Segundo Koehler (2013, p. 250), “[...] deve ser adotado a exigência do depósito recursal no processo civil apenas quando houver condenação pecuniária em quantia líquida, por ser a solução que melhor atende à celeridade e simplificação do processo”.

Impende ressaltar que a limitação de acesso aos tribunais, segundo condicionado ao aludido depósito, constitui-se num eficiente instrumento de celeridade processual. Nessa perspectiva, a proposta em exame tem o condão de inibir a interposição de recursos protelatórios, bem como assegura eventual execução da sentença, na hipótese de a irresignação não restar acolhida.

Nessa esteira, o jurista Vilian Bollmann<sup>47</sup> (*apud* Koehler, 2013, p. 254), para quem “Outra medida relevante é a de expandir a prática do depósito recursal – existente no processo trabalhista – **para todos os tipos de recurso**, o que não só inibe a interposição de recursos protelatórios, como também assegura uma eventual execução de valor” (grifo nosso).

Isso posto, pugna-se pela exigência de mais um pressuposto recursal extrínseco aplicável a todas as espécies de recursos, qual seja, o depósito prévio no valor da condenação. Havendo que se destacar, todavia, uma ressalva: a de que o prévio depósito não pode impedir

---

<sup>45</sup> A esse respeito, note que a redação sugerida para o PLS nº 166/2010 prevê, diferente do proposto neste espaço, a exigência do citado depósito apenas para a apelação, conforme art. 963, §2º.

<sup>46</sup> Caminha no mesmo sentido o direito alienígena, havendo previsão do depósito prévio no art. 4, *d*, da Recomendação nº 5/95 do Comitê de Ministros aos Estados-Membros da União Europeia, colimando a prevenir eventuais abusos do direito de recorrer. Disponível em: <<https://wcd.coe.int/com.instranet.InstraServlet?command=com.instranet.CmdBlobGet&InstranetImage=43123&-SecMode=1&DocId=518770&Usage=4>>. Acessado em 24 de junho de 2013.

<sup>47</sup> BOLLANN, Vilian. *Mais do mesmo: reflexões sobre as “reformas” processuais*. Revista Direito Federal, a. 23, nº 84, abr./jun. 2006, p. 227.



o acesso dos hipossuficientes à justiça de segundo grau, pena de vilipendiar a norma que habita no art. 5º, LXXIV, da CF de 1988; devendo ser dispensado, pois, para o recorrente que for beneficiário da justiça gratuita.

### 3.2 Projeto de reforma do sistema recursal brasileiro proposto

Sem prejuízo das considerações anteriores, propõe-se que a reforma recursal defendida neste trabalho se inspire no modelo recursal praticado no microssistema dos Juizados Especiais, apoiado nas Leis 9.099, de 1995, e 10.259, de 2001, de âmbito estadual e federal. De fato, desde o advento do Sistema dos Juizados, o Brasil conhece um procedimento mais simplificado, com disposição para a celeridade, por se achar despido dos formalismos de costume, com vistas à prestação jurisdicional eficiente, mas sem perder em segurança jurídica.

Cumprido lembrar, todavia, que não se cogita que as aludidas leis sejam infalíveis e irretocáveis, de sorte que não se descarta possíveis ajustes pontuais. Contudo, por ser a proposta que melhor atende à aceleração e a economia processual apregoada nesta pesquisa, convém, portanto, abordar, em apertada síntese, o sistema recursal previsto nas Leis dos Juizados Especiais Cíveis, para maior compreensão dos desdobramentos recursais nesse microssistema especial.

Dito isso, em suma, das sentenças proferidas pelo Juizado Especial, somente são cabíveis os recursos previstos no art. 41 e 48 da Lei nº 9.099/95, a saber, o recurso nominado e os embargos de declaração; não se admitindo, pois, o recurso de agravo, de instrumento ou retido. Nesse sentido, Enunciado nº 10, do 1º Colégio Recursal de Pernambuco, que, por inferência lógica, faz concluir que o recurso extraordinário somente é cabível na segunda instância, contra acórdão da Turma Recursal.

A partir do exposto, em obséquio ao princípio da celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95) e, máxime, da concentração (art. 29), que determinam que todos os incidentes sejam decididos, de plano, na audiência ou na própria sentença, a doutrina e a jurisprudência torrencial sustentam a irrecorribilidade das interlocutórias proferidas na fase cognitiva do processo. Em consequência, tais decisões não precluem e poderão ser apreciadas no próprio recurso interposto contra a sentença, à semelhança do agravo retido, *ex vi* do art. 522 do CPC.

Todavia, na lição de Santos e Chimenti (2013), é admitido, excepcionalmente, o agravo de instrumento para evitar dano irreparável à parte, bem como nos demais casos do art.

522 do CPC, por aplicação subsidiária, como nos relativos aos efeitos em que o recurso inominado é recebido e nos feitos em que inexistente sentença, como no caso de execução, ou nas hipóteses de cautelar ou de antecipação de tutela, conforme se depreende do art. 5º da Lei nº 10.259/01.

A respeito da sentença, por seu turno, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, no Juizado Especial Federal só a de mérito desafia recurso inominado<sup>48</sup>, ao passo que as sentenças terminativas são irrecorríveis, e, por conseguinte, já são concebidas transitadas em julgado, por inferência do art. 5º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 41, *caput*, da Lei nº 9.099/95. Por essa razão, podem ser ajuizadas novamente, conforme o caso, para rediscutir o pedido, já que não são acobertadas pela coisa julgada material.

Cumprido ressaltar que o recurso será recebido somente no efeito devolutivo como regra geral, salvo quando houver fundado receio de dano invencível, caso em que se concederá efeito suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95. Na primeira hipótese, ele devolve a matéria para apreciação da Turma Recursal<sup>49</sup>, sem prejuízo de a sentença produzir de imediato seus efeitos; encontrando-se, portanto, em condições de exequibilidade.

Digno de nota, da mesma forma, dada sua simplicidade e celeridade, é o julgamento na Turma Recursal, que prescinde de revisor, bastando que conste apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Destaque que são incabíveis o recurso adesivo<sup>50</sup> e os embargos infringentes contra as decisões proferidas pelas Turmas Recursais, já que tais recursos somente são admissíveis nas hipóteses taxativamente previstas nos arts. 500 e 530 do CPC. Entre eles, portanto, não está o acórdão proferido em recurso inominado por Turma Recursal do Juizado Especial Cível, não bastasse a ausência de previsão legal no microsistema especial.

Igualmente não cabe ação rescisória, na forma do art. 59 da Lei nº 9.099/95, ao argumento de a vedação se escudar nos princípios norteadores do Sistema Especial,

---

<sup>48</sup> A mesma interpretação ao art. 5º da Lei nº 10.259/01 foi dada pelo Enunciado nº 18 das Turmas Recursais Federais do Rio de Janeiro: “Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei 10.259/2001)”.

<sup>49</sup> A Turma Recursal nos Juizados Especiais é composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado, conforme art. 41, §1º da Lei nº 9.099/95; restando preservado, pois, o duplo grau de jurisdição, segundo entende grande parte da doutrina.

<sup>50</sup> “O recurso adesivo, à míngua de previsão legal na legislação de regência (Leis n. 9099, de 26-9-1995, e 10.259, de 12-7-201) e sendo incompatível com o princípio da celeridade, não é admitido nos Juizados Especiais”, conforme verbete sumular nº 10 da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal.

mormente, no da celeridade, de sorte que eventual vício poderá ser suscitado nos embargos à execução. Pela mesma razão, nos Juizados Federais também não se concebe o reexame necessário, por força do art. 13, sendo suficiente, para que a sentença produza seus efeitos legais, o trânsito em julgado, conforme preceituam os arts. 16 e 17.

Também merece realce o procedimento dos embargos de declaração, que, uma vez opostos contra sentença, suspende o prazo para recurso (art. 50 da Lei nº 9.099/95), diferentemente da sistemática adotada pela lei adjetiva processual<sup>51</sup>, que prevê a interrupção do prazo para interposição de outros recursos. Além disso, os embargos não admitem, em regra, contrarrazões e prescinde de advogado para sua oposição, em razão de a Lei nº 9.099/95 tê-lo disciplinado em seção diversa da que regula o recurso inominado, seguindo a orientação dos princípios informadores dos Juizados Especiais.

A respeito do recurso extraordinário<sup>52</sup>, como já dito, é cabível contra decisão da Turma Recursal, conforme expressamente previsto no art. 15 da Lei nº 10.259/01, e referendado pela Súmula 640<sup>53</sup> do colendo STF. Menos sorte teve o recurso especial, que não achou guarida nas leis especiais, ao fundamento de que as Turmas Recursais não estão entre os tribunais especificados no art. 105, III da CF, razão por que tal recurso não tem sido conhecido, conforme ainda a Súmula 203<sup>54</sup> do egrégio STJ.

Posto isso, em extrema síntese, após conjugadas as sugestões anteriores com o modelo paradigma a que se alude acima, chegar-se-ia a um sistema recursal em que remanesceria a apelação<sup>55-56</sup> apenas contra a sentença de mérito, limitada, a seu turno, a um valor de alçada, que seria *conditio sine qua non* o seu conhecimento; sendo recebida, todavia, no efeito devolutivo como regra. Nesse sentido, não vencido aquele teto, todas as questões e eventuais recursos seriam dirimidos pelo próprio juízo singular, onde se exauriria a jurisdição; superada essa margem, porém, o apelo estaria condicionado à garantia do juízo, com o depósito prévio do valor total da condenação.

---

<sup>51</sup> Art. 538 do CPC, “Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes”.

<sup>52</sup> Sobre o RE, ver considerações a seu respeito no tópico 3.1.1.

<sup>53</sup> Súmula 640 do STF: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou **por turma recursal de juizado especial cível e criminal**” (grifo nosso).

<sup>54</sup> Súmula 203 do STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais”.

<sup>55</sup> Lembrando que o recurso contra sentença previsto nos Juizados Especiais é o inominado, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95.

<sup>56</sup> Nesse sentido, entende-se que o recurso ordinário também merece continuar a existir. Isso porque o ordinário serve, em regra, para que o STF e o STJ reexaminem as decisões que são de suas competências originárias. Daí inferir-se que o recurso ordinário faz às vezes de “apelação” para determinadas causas de competência originária dos tribunais.

A demais disso, restariam fadados a extinção os embargados infringentes e os de divergência, com o manifesto propósito de fortalecer o entendimento do colegiado<sup>57</sup>. Todavia, *a contrario sensu*, as interlocutórias seriam irrecorríveis na fase de conhecimento, sendo oportunamente arguidas no recurso contra a sentença; e o instrumentalizado, por sua vez, apenas quando evidenciado risco de dano irreparável, nas hipóteses preservadas do art. 522, *in fine*, do CPC, por ser a solução que melhor atende à celeridade, e, pela mesma razão, seriam mantidos os embargos de declaração, na configuração adotada pelo Sistema dos Juizados.

Por último, a respeito do recurso extraordinário, convém que sua competência seja declinada do STF para os demais tribunais, ante a sua feição concretista; reservando, por conseguinte, à colenda Corte Maior a tutela abstrata do sistema jurídico. Em relação ao especial, com mais razão importa que os recursos sejam redistribuídos entre os tribunais com competência sobre o juízo recorrido, ao argumento de que existe apenas um tribunal, a saber, o STJ, para atender a demanda copiosa de recursos que sobe a esse pretório.

Portanto, em que pese as considerações aduzidas se apoiarem em argumentos robustos, é possível que as propostas apresentadas não encerrem as discussões, bem como igualmente se entende que não se chegou ao fim de todas as sugestões de melhoramento. Todavia, a julgar pelas razões expostas, o modelo suscitado acima é o que melhor se aproxima das aspirações do vetor constitucional da celeridade, que, diga-se, também o é da sociedade brasileira, sobre cujas costas segue carregando o fardo da morosidade do Judiciário nacional.

---

<sup>57</sup> Igualmente se propõe aqui, inspirado nos Juizados, o fim da remessa necessária, ao fundamento da odiosa violação da isonomia, conforme adrede declarado com o reforço de outros argumentos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A morosidade processual é um problema que atormenta a sociedade há tempos imemoráveis, estando presente em diversos ordenamentos jurídicos, o que desponta tratar-se de questão que desafia a argúcia do legislador processualista neste século. Em terras brasileiras, todavia, esse problema é mais preocupante, dada a previsão generosa de recursos, aliado, sobretudo, a problemas estruturais, de sorte que a angústia da longa espera pela efetivação do direito é o principal fator de desprestígio do Judiciário perante o jurisdicionado.

Destaque que, não obstante esse quadro, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 678, de 1992, já previa o direito a um processo de duração razoável. A verdade, todavia, é que essa norma nunca foi aplicada no plano interno, fruto de uma cizânia jurisprudencial e doutrinária a respeito do *status* a que se deveria atribuir ao aludido Pacto.

A sociedade brasileira, no entanto, consciente das graves consequências da lentidão do judiciário, bem como em meio a um contexto global de positivação do direito à razoável duração do processo, reagiu clamando por mudanças nas leis processuais. Diante desse cenário, a EC nº 45/2004, que inaugurou a Reforma do Poder Judiciário, teve como pedra de toque a celeridade processual, que foi alçada a direito fundamental, em norma esculpida no inciso LXXVIII, do art. 5º da CF de 1988.

Em que pese o neonato vetor constitucional tenha inspirado o legislador ordinário e orientado a atividade judicante, ocorre que sua implementação não foi recepcionada em todos os níveis do processo. Isso porque o modelo recursal adotado no Brasil é um gargalo aos postulados da aceleração processual, de sorte que não se admite que sua efetivação se opere apenas no juízo singular, e se conceba a existência de um sistema obsoleto, esmerado na forma, que não permite que o aludido princípio ganhe força nas sendas recursais.

Nessa perspectiva, a reforma no sistema recursal previsto no digesto processual civil é medida que se espera, através, máximo, da extinção de alguns recursos e da modificação no processamento de outros. A esse respeito, a experiência vem demonstrando que existe alguns mecanismos que naturalmente causam morosidade às soluções das lides em terreno recursal; mas, por outro lado, há também instrumentos que atendem às aspirações da celeridade, mostrando ser possível conceber um sistema sem dilações indevidas nessa seara.

Nesse sentido, imprimido pela pretensão de realização rápida do direito em sede de recurso, buscou-se soluções que conduzissem à racionalização do sistema recursal, mas sem descuidar de que o cerne da problemática estivesse centrado apenas nas leis. De outra sorte, advertiu-se de que é necessária, em primeiro lugar, a valorização do juízo singular, que não pode ficar reduzido a uma instância de coleta de provas, em detrimento do duplo grau de jurisdição, que impõe seja relativizado; condicionado seu uso, pois, a pressupostos objetivos.

Assim, observadas as considerações sugeridas, e sob a inspiração do modelo recursal previsto no microssistema dos Juizados Especiais, foi apresentada uma proposta em que, inicialmente, pugnou-se pela redução de algumas espécies recursais que habitam no art. 496 do CPC, sem os quais o sistema poderia tranquilamente sobreviver, colimando reduzir a ampla possibilidade de interposição de recursos. Ao final, portanto, restariam fadados à extinção os embargos infringentes e os de divergência, bem como o reexame necessário; e os demais, de regra, remanesceriam com uma nova roupagem, em atenção ao preceito em tela.

Desta feita, a apelação, pois, somente seria cabível contra sentença definitiva e recebida no efeito devolutivo como regra geral, permitindo, dessarte, que a parte vencedora promova, de imediato, a execução provisória da sentença, o que, de resto, garantiria maior efetividade às decisões do juízo de primeiro grau. A restrição ao efeito suspensivo conferiria maior celeridade ao processo, ao mesmo tempo em que desestimularia a interposição de apelações protelatórias, além de não conferir prevalência ao inconformismo do sucumbente.

Por óbvio que a só concessão do aludido efeito não seria suficiente para obstar a interposição de apelações infundadas, de sorte que, ao argumento da celeridade e da economicidade, manifestou-se por restringir o cabimento do apelo quando não superada a alçada de dez salários mínimos. Nesse sentido, caso não excedido esse teto, entendeu-se que os processos poderiam desenvolver-se apenas na primeira instância, com previsão de recursos somente para o próprio juiz da causa, perante quem a jurisdição se exauriria.

Dentro da perspectiva de fortalecimento da primeira instância, importa que o vencido cumpra a decisão, de sorte que, superada a aludida alçada, cuidou-se de garantir o juízo, mediante a instituição do depósito prévio do valor da condenação, caso pretenda recorrer. Nessa esteira, destaque que o depósito recursal sugerido não só impende a interposição de recursos inadmissíveis, assim como assegura eventual execução de valor, em caso de o recurso não restar provido, constituindo-se num eficiente instrumento de celeridade.

As interlocutórias, por sua vez, restariam irrecorríveis, apenas apreciadas se arguidas no recurso contra sentença, exceto para evitar dano de difícil ou incerta reparação à parte, caso em que caberá o agravo de instrumento. A respeito dos embargos de declaração,

uma vez opostos, suspenderia o prazo para recurso, prescindido, para sua oposição, da assistência por advogado, bem como não oportunizaria impugnação às razões que os ensejaram, por se destinar, em suma, apenas ao esclarecimento da decisão recorrida.

Como já dito, os embargos infringentes e os de divergência, assim como o reexame necessário desapareceriam do modelo proposto. Entretanto, mais sorte teve o extraordinário e o especial, todavia aquele teria sua competência declinada para os demais tribunais, considerada sua feição concretista; este, por seu turno, restaria distribuído para os tribunais com competência para conhecer de recurso contra decisão de juiz sob sua jurisdição.

Portanto, o projeto de reforma recursal apresentado é sustentável e duradouro, bem como não se choca com qualquer dispositivo constitucional – ao contrário, coaduna-se perfeitamente com a Carta Magna – e não tem divergência com a legislação ordinária vigente. Em verdade, a proposta seguramente suavizaria o problema da morosidade de que padece o Judiciário pátrio, sendo a solução que melhor atende à celeridade e à efetividade do processo, em resposta aos reclamos e anseios da sociedade, que roga por julgamentos sem demora.

## REFERÊNCIAS

## LIVROS

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Dos recursos civis (esboço legislativo)*. Curitiba: Imprensa da Universidade do Paraná, 1962.

CAIRO JÚNIOR, José. *Curso de direito processual do trabalho*. 4ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Apelação sem efeito suspensivo*. Coleção Theotônio Negrão. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

GONÇALVES, Marcus V. Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de processo civil comentado e interpretado*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOUZALAS, Rinaldo. *Processo civil-volume único*. 4ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juízados especiais cíveis e criminais federais e estaduais*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil. Vol.1. Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 13ª ed. São Paulo: RT, 2013.

#### MONOGRAFIA

REIS, Antônio César Caúla. *O falso conflito entre a efetividade do processo e o exercício da faculdade recursal: três posições em torno dos recursos com vistas a contribuir para a efetividade do processo*. Monografia final apresentada no curso de pós-graduação em Direito Processual Civil da UFPE, como requisito para obtenção do grau de especialista. Recife: jun. 2000.

#### ARTIGO

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Da duração razoável do processo*. Revista Dialética de Direito Processual, nº 34. São Paulo: Dialética, 2006.

#### DOCUMENTOS OBTIDOS NA INTERNET

Abarrotado de processos, STJ busca filtros para reduzir a demanda e priorizar a qualidade. Recurso repetitivo. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105006](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105006)>. Acessado em 18 de junho de 2013.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 40. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf)>. Acessado em: 29 de março de 2013.

Consultor Jurídico. Mais trabalho: número de processos recebidos no STJ aumenta 30%”. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/46060,1>>. Acessado em 13 de maio de 2013.

Consultor Jurídico. Número que cresce: Supremo termina semestre com 2,6 mil processos a mais. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/45962,1>>. Acessado em 13 de maio de 2013.

Diagnóstico do Poder Judiciário. Ministério da Justiça. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/diagnostico/\\_web.pdf](http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/diagnostico/_web.pdf)>. Acessado em 22 de maio de 2013.

Discurso do Presidente do Conselho Distrital de Coimbra, Sr. Daniel Andrade, proferido na sessão solene dos 80 anos da Ordem dos Advogados Portugueses. Disponível em: <[http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=31559&idsc=49090&ida=49100](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&idsc=49090&ida=49100)>. Acessado em: 2 de abril de 2013.

Efetividade da Jurisdição. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/carreira/a-efetividade-da-jurisdicao/31869/>>. Acessado em 2 de abril de 2013.

LAGO, Rudolfo. *Revista Isto É. O Brasil tem nada menos que 181 mil normas legais, segundo um levantamento feito pela Casa Civil da Presidência. E ninguém sabe ao certo quantas delas já foram revogadas e quantas ainda estão em vigor.* Disponível em: <<http://mazelasdojudiciario.blogspot.com.br/2009/12/inseguranca-juridica-o-brasil-das-181.html>>. Acessado em 18 de junho de 2013.

NETTO, Domingos Franciulli. *A prestação jurisdicional na era dos direitos.* Palestra proferida no Teatro Vitória, em São Paulo. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/235/4/A\\_Presta%C3%A7%C3%A3o\\_Jurisdicional\\_na+\\_Era.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/235/4/A_Presta%C3%A7%C3%A3o_Jurisdicional_na+_Era.pdf)>. Acessado em 16 de junho de 2013.

Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2009 sobre os recursos repetitivos. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/portal/images/relatorios-aneais/cnj/relatorio\\_anual\\_cnj\\_2009.pdf](http://www.cnj.jus.br/portal/images/relatorios-aneais/cnj/relatorio_anual_cnj_2009.pdf)>, p. 115. Acessado em 21 de maio de 2013.

Relatório da UNB. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/seminario/pdf/dataunb.pdf>>. Acessado em 21 de maio de 2013.

WORLD BANK. *Brazil Making Justice Count: Measuring and Improving Judicial Performance in Brazil.* 2004, p. XVI-XIX. Disponível em: <<http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/Pages%20from%20330%20paginas%20ed%20A%20RAZO%C3%81VEL%20DURA%C3%87%C3%83O%20DO%20PROCESSO.pdf>>. Acessado em 21 de maio de 2013.

## LEGISLAÇÃO

BRASIL. Código de Processo Civil Brasileiro, de 11 de janeiro de 1973 (Lei nº 5.869/1973). Site da Presidência da República. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>.

BRASIL. Código Eleitoral, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 4.737/1965). Site da Presidência da República. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, de 1º de maio de 1943 (Decreto-lei nº 5.452/1943). Site da Presidência da República. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Site da Presidência da República. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Site da Presidência da República. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>.

BRASIL. Decreto nº 678, de 9 de novembro de 1992. Site da Presidência da República. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>.

BRASIL. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, de 12 de julho de 2001 (Lei nº 10.259/2001). Site da Presidência da República. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>.

BRASIL. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de 26 de setembro de 1995 (Lei nº 9.099/1995). Site da Presidência da República. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>.

BRASIL. Lei sobre Normas de Direito Processual do Trabalho, de 26 de junho de 1970 (Lei nº 5.584/70). Site da Presidência da República. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>.

Carta Magna do Rei João “Sem Terra”, de 1215. Disponível em: <[http://www.hrcr.org/docs/Magna\\_Carta/magna2.html](http://www.hrcr.org/docs/Magna_Carta/magna2.html)>.

Código de Processo Civil Português. Disponível em: <<http://www.portolegal.com/CPCivil.htm>>.

Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>.

Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>.

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010. Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=67716](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=67716)>.

Recomendação nº 5/95 do Comitê de Ministros aos Estados-Membros da União Europeia. Disponível em: <<https://wcd.coe.int/com.instranet.InstraServlet?command=com.instranet.CmdBlobGet&InstranetImage=43123&-SecMode=1&DocId=518770&Usage=4>>.

*ZIVILPROZESSORDNUNG* (ZPO), de 12 de setembro de 1950. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/zpo/gesamt.pdf>>.

## JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70050439439. Décima Sétima Câmara Cível. Relator: Liege Puricelli Pires. Julgado em 8 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22662832/apelacao-civel-ac-70050439439-rs-tjrs>>. Acessado em: 2 de abril de 2013.